

Delmo Mattos
Saile Azevedo da Cruz
(Organizadores)

RACIONALIDADE, VULNERABILIDADES E IMPACTOS AMBIENTAIS

Perspectivas contemporâneas sobre o Meio ambiente
no estado do Maranhão

Delmo Mattos e Saile Azevedo da Cruz

Organizador

**RACIONALIDADE, VULNERABILIDADES E
IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Perspectivas contemporâneas sobre o
Meio ambiente no estado do Maranhão**

1ª edição

Editora Itacaiúnas

Ananindeua - Pará

2021

Conselho editorial / Colaboradores

Márcia Aparecida da Silva Pimentel - Universidade Federal do Pará, Brasil José

Antônio Herrera - Universidade Federal do Pará, Brasil

Márcio Júnior Benassuly Barros - Universidade Federal do Oeste do Pará, Brasil

Miguel Rodrigues Netto - Universidade do Estado de Mato Grosso, Brasil

Wildoberto Batista Gurgel - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Brasil

André Luiz de Oliveira Brum - Universidade Federal do Rondônia, Brasil

Mário Silva Uacane - Universidade Licungo, Moçambique

Francisco da Silva Costa - Universidade do Minho, Portugal

Ofelia Pérez Montero - Universidad de Oriente- Santiago de Cuba, Cuba

Editora chefe: Viviane Corrêa Santos - Universidade do Estado do Pará, Brasil

Editor e webdesigner: Walter Luiz Jardim Rodrigues - Editora Itacaiúnas, Brasil

Editor e diagramador: Deividy Edson Corrêa Barbosa - Editora Itacaiúnas, Brasil

© 2021 por Delmo Matos e Saile Azevedo da Cruz (org.)

© 2021 por vários autores

Todos os direitos reservados.

1ª edição

Diagramação: Deividy Edson

Preparação e organização de originais: Walter Rodrigues

Projeto de capa: Walter Rodrigues

Bibliotecários: Odilio Hilario Moreira Junior - CRB-8/9949 Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

R121	Racionalidade, vulnerabilidades e impactos ambientais [recurso eletrônico] : perspectivas contemporâneas sobre o meio ambiente no Estado do Maranhão / Vicente Marques Silvino ... [et al.] ; organizado por Delmo Mattos, Saile Azevedo da Cruz. - Ananindeua : Itacaiúnas, 2021. 63 p. ; PDF ; 1,2 MB. Inclui índice e bibliografia. ISBN: 978-65-88347-81-2 (Ebook) DOI: 10.36599/itac-ed1.115 1. Meio ambiente. 2. Impactos ambientais. 3. Maranhão. I. Mattos, Delmo. II. Cruz, Saile Azevedo da. III. Silvino, Vicente Marques. IV. Título.
2021-701	CDD 577 CDU 574

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índice para catálogo sistemático:

1. Meio ambiente 577
2. Meio ambiente 574

E-book publicado no formato PDF (*Portable Document Format*). Utilize software [Adobe Reader](#) para uma melhor experiência de navegabilidade nessa obra.

O conteúdo desta obra, inclusive sua revisão ortográfica e gramatical, bem como os dados apresentados, é de responsabilidade de seus participantes, detentores dos Direitos Autorais.

Esta obra foi publicada pela [Editora Itacaiúnas](#) em fevereiro de 2021.

APRESENTAÇÃO

Esse livro é fruto de um intenso estudo sobre os impactos ambientais no âmbito do Maranhão. trata-se, portanto, de uma investigação consistente que nos conduz a inúmeras reflexões sobre como lidar com o fenômeno ambiental, assim como cuidar de nós e das próximas gerações. os estudos aqui reunidos objetivam ser uma ferramenta para ser usada para refletir sobre as condições de injustiça ambiental no estado do Maranhão e no mundo.

sobre uma base teórica que se baseia em sistemas biofísicos contábeis, economia ecológica, justiça ambiental e direitos humanos, injustiças históricas e restituição, e um quadro de análise do sistema-mundo ecologicamente orientada os estudos para conclusões práticas de transformação do meio ambiente.

Delmo Mattos e Saile Azevedo da Cruz
São Luís, 03 de novembro de 2020

AGRADECIMENTOS

Toda a tarefa desse empreendimento deve-se, sobretudo, aos alunos que nos acompanharam nesse percurso. Sem a troca de experiências, sem a necessidade de manter um diálogo com o assunto nada seria realizado.

Gostaríamos de agradecer ao programa de pós-graduação em meio ambiente da Universidade Ceuma, em São Luís, MA. Agradecer a Universidade CEUMA pelo apoio incondicional ao desenvolvimento da pesquisa.

Aos professores do programa que contribuíram de muitas formas para o desenvolvimento da maturidade dessa pesquisa.

Agradecemos a imensa acolhida dos moradores da Vila residencial Nova Canaã – MA. Sem essa acolhida jamais poderíamos realizar esse estudo.

À FAPEMA pelo suporte financeiro do edital Universal e das bolsas de pesquisa necessárias para a execução da pesquisa.

“Os conflitos ambientais surgem das distintas práticas de apropriação técnica, social e cultural do mundo material. Nesse sentido, tais conflitos não se restringem apenas a situações em que determinadas práticas de apropriação material já estejam em curso, mas se iniciam mesmo desde a concepção e/ou planejamento de certa atividade espacial ou territorial”

(ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais: um novo campo de investigação. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (Orgs.). Desenvolvimento e Conflitos Ambientais. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2010).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
PRIMEIRO CAPÍTULO	12
A FUNDAMENTAÇÃO EPISTEMOLÓGICA DA JUSTIÇA AMBIENTAL NO AMBITO DA COMPLEXIDADE DOS VALORES DO MEIO AMBIENTE	
Delmo Mattos Vicente Marques Silvino	
SEGUNDO CAPÍTULO	25
INJUSTIÇA AMBIENTAL E A VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NA IMPLEMENTAÇÃO DA USINA TERMELÉTRICA PORTO DO ITAQUI, SÃO LUÍS - MA	
Ana Célia Almeida Ferraz Delmo Mattos	
TERCEIRO CAPÍTULO	35
RACISMO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO DESLOCAMENTO COMPULSÓRIO	
Fernando Antônio de Deus Diniz Filho	
QUARTO CAPÍTULO	42
AS POSSIBILIDADES DO ALCANCE DO MÍNIMO EXISTENCIAL CONSTITUCIONAL COM RELAÇÃO AOS DESLOCAMENTOS COMPULSÓRIOS: O EXAME DAS CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO REASSENTAMENTO VILA NOVA CANAÃ-MA	
Saile Azevedo da Cruz Delmo Mattos	
QUINTO CAPÍTULO	52
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA AGRICULTURA FAMILIAR: ESTUDO DE CASO COM FAMÍLIA AGRICULTORA NA REGIÃO DE PAÇO DO LUMIAR – MA	
Artur Guedes da Fonseca Mello Maria Raimunda Chagas Silva	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60

INTRODUÇÃO

A emergência da crise ecológica, no final do século XX, proporcionou um debate sobre extremamente relevante sobre os limites pelos quais as concepções tradicionais concebem a relação intrínseca entre os valores do homem e da natureza. Tal relação origina-se, segundo Ost (1995) e Leff (1999), essencialmente de uma crise do pensamento ocidental que desvincula o ser e o ente, influenciado pelo ideário do racionalismo científico, onde é necessário fragmentar para compreender, e dessa forma controlar a natureza.

Esse racionalismo científico afeta de sobremaneira o saber ambiental para a superação da problemática, pois a questão é tratada a partir de uma visão linear reducionista. Essa matriz epistemológica hegemônica atinge também o saber ambiental, ou seja, o modelo racionalista reducionista causa impacto direto no pensamento da questão ambiental. Nesse sentido, assevera Leff que “a complexidade ambiental se apresenta como resposta ao constrangimento do mundo e da natureza pela unificação ideológica, tecnológica e econômica do conhecimento” (2006, p. 292).

A crise ecológica pode ser entendida por meio da crise da nossa representação da natureza e da nossa relação com ela, podendo ser representada simultaneamente pela crise do vínculo e pela crise do limite. Uma crise de vínculo, pois não conseguimos discernir o que nos liga ao animal. É uma crise do limite, pois não conseguimos discernir o que deles nos distingue. Leff (1999), por seu turno, entende que a crise ambiental é uma crise civilizatória e do conhecimento, a qual coloca em risco não apenas a biodiversidade do planeta, mas a vida humana.

Reconhecendo que a desigualdade de distribuição é fundamental para a definição da justiça, no âmbito da problemática da justiça ambiental o fator de injustiça ambiental configura-se como um elemento de justiça é também uma preocupação central. Desse modo, os termos da injustiça possuem o papel de trazer à tona a resignificação da problemática ambiental, tornando evidente que o relacionamento entre sociedade e natureza reflete, em maior ou menor grau assimetrias políticas, sociais e econômicas, as quais são específicas de um determinado momento histórico e de uma dada configuração espacial (ACSELRAD, HERCULANO, PÁDUA, 2004).

Materializar a justiça ambiental consiste, assim, em aplicar políticas não discriminatórias, realizadas de maneira uniforme, considerando interesses de grupos não

favorecidos economicamente, apenas pelo fato de que também dispõem do direito ao meio ambiente equilibrado, e, frise-se, do direito à vida

Deve-se atentar para participação do Estado e suas políticas como atores da injustiça ambiental. Estar vulnerável é a tônica central da contemporaneidade, decorrente das incertezas, riscos e ameaças que são cada vez mais diversificados e interferem no equilíbrio das formas de vida, seja no ambiente natural, seja no social.

Cada vez mais são frequentes estudos que buscam entender as situações de vulnerabilidade que podem atingir pessoas, territórios, recursos e ecossistemas naturais, entre outros elementos. Intrínseca às condições de vulnerabilidade está a probabilidade de ampliação da exposição aos riscos e perigos que podem constituir-se em eventos isolados ou intensificadores de uma maior frequência de ocorrência. Essa ampliação à exposição de riscos e perigos relacionados às condições de vulnerabilidade a que a sociedade e a natureza estão sujeitas resultam das contradições produzidas pela modernidade.

Os textos reunidos demonstram uma preocupação crítica com o meio ambiente fornecendo uma reflexão que transcende o teor teórico para influir na prática, ou seja, numa aplicação que deva fazer emergir um sentimento de proteção e cuidado.

No primeiro capítulo, discute-se o problema da justiça ambiental através de um diálogo com a questão da diversidade cultural no conhecimento da realidade, cuja finalidade desdobra-se na possibilidade de conhecimentos e saberes em diferentes culturas e identidades étnicas, a fim de efetivar novas significações sociais, novas formas de subjetividade e de posicionamento em relação aos padrões de produção e consumo que ocasionam consequências negativas para uma grande parcela da população em condições de vulnerabilidade.

O segundo capítulo, direciona-se as discussões para evidenciar as condições de vulnerabilidade ambiental presente no âmbito da consolidação da Usina Termelétrica Porto do Itaqui. Tal condição, por sua vez, expõe um processo de injustiça ambiental, no sentido de que populações que ocupavam o território do empreendimento foram acometidas por uma carga ambiental desproporcional ao demais habitantes da cidade de São Luís.

No terceiro capítulo, aborda-se o racismo ambiental como uma das mais variadas formas de racismo, elevando-se como uma das formas de racismo caracterizando a

injustiça ambiental a demonstrar-se através da degradação do meio-ambiente (ACSERALD 2010, p.109). Considerando que a injustiça social e a degradação ambiental têm a mesma raiz, haveria que se alterar o modo de distribuição desigual de poder sobre os recursos ambientais e retirar dos poderosos a capacidade de transferir os custos ambientais do desenvolvimento para os mais despossuídos.

No quarto capítulo, discute-se o alcance do mínimo existencial na comunidade de reassentados da Vila Nova Canaã, município de Paço do Lumiar- MA. A formação do reassentamento deu-se pelo deslocamento de famílias moradoras da comunidade Vila Madureira, povoado que se localizava às margens da BR-135, na área Itaqui-Bacanga, em São Luís - MA, para uma área de Paço do Lumiar, devido à instalação da Usina Termelétrica do Porto do Itaqui. Nesse sentido, ressaltam-se os processos gerados pelo desenvolvimento econômico local, a saber: a aceleração da degradação ambiental, a segregação social e a deterioração da saúde da população.

No quinto capítulo, expõe-se a questão da tributação das receitas e despesas de uma produção agrícola familiar referente ao ano de 2019, buscando a forma menos onerosa. Analisam-se a melhor forma de apuração, no regime tributário que for mais viável para o produtor familiar.

A pesquisa realizou-se em propriedade agrícola familiar, localizada no município de Paço do Lumiar- MA, onde a atividade predominante é a produção de hortaliças como cebolinha, cheiro-verde, alface, couve, salsinha, vinagreira, feijão, mandioca, mamão e milho e as atividades secundárias são o beneficiamento da produção, baseando-se em informações dos últimos doze meses (janeiro de 2019 a dezembro de 2019), como faturamento, tributação, custos e despesas.

PRIMEIRO CAPÍTULO

A FUNDAMENTAÇÃO EPISTEMOLÓGICA DA JUSTIÇA AMBIENTAL NO AMBITO DA COMPLEXIDADE DOS VALORES DO MEIO AMBIENTE

Delmo Mattos

Doutor em Filosofia, pela UFRJ. Pós-Doutor em Direito e instituições do Sistema de Justiça, pela UFMA. Professor Mestrado em Meio Ambiente, Uniceuma

Vicente Marques Silvino

Mestrando em Meio Ambiente UniCEUMA

INTRODUÇÃO

Na perspectiva de Schlosberg (2007), as conjunções das forças presentes numa relação de justiça e injustiça ambiental efetiva a necessidade de uma discussão baseada nos efeitos epistemológicos e políticos de um saber sobre o meio ambiente, revelando assim as consequências discursivas entre o debate jurídico ou social sobre a questão ambiental com aquelas determinações epistemológicas determinantes de um espaço político em contradição.

Nesse sentido, a determinação epistemológica da justiça ambiental surge da necessidade de redimensionar os termos do meio ambiente através de uma reflexão dos efeitos da aplicabilidade da racionalidade instrumental. Por intermédio desse posicionamento, torna-se possível problematizar as estratégias de poder como produto de ações políticas injustas, cujas consequências determinam os modos de apropriação e exclusão social do território de grupos sociais em estado de vulnerabilidade socioambiental, orientada por uma lógica global inerente à racionalidade capitalista¹.

Trata-se, portanto, de uma discussão sobre o predomínio da razão tecnológica ou instrumental sobre a organização da natureza, na medida em que se evidencia o modo como a racionalidade econômica instrumental encontra-se, em certa medida, direcionadas às esferas sociais e econômicas, comprometedoras a efetivação da distribuição igualitária dos riscos ambientais. Partindo desse pressuposto, direciona-se as discussões desse

¹ “Esta divisão ontológica isolou o ser humano do ambiente, fazendo-nos crer que habitávamos a cultura como um domínio independente e oposto à natureza. A crise ambiental acelerou a percepção sobre a força da ideologia científica, que operou durante todos esses anos como uma cosmologia na conformação de nossas consciências e na organização política das instituições que deram configuração à sociedade moderna. Ao mesmo tempo, nos damos conta de que nunca estivemos separados do ambiente nem somos detentores de um destino diferente daquele que possuem os demais organismos e objetos que habitam o planeta” (STEIL; CARVALHO, 2015, p. 54).

artigo para a problemática sobre a justiça ambiental como um elemento vital no contexto de uma crise no âmbito epistemológico da natureza.

Desse modo, cabe posicionar o problema da justiça ambiental através de um diálogo com a questão da diversidade cultural no conhecimento da realidade, cuja finalidade desdobra-se na possibilidade de conhecimentos e saberes em diferentes culturas e identidades étnicas, a fim de efetivar novas significações sociais, novas formas de subjetividade e de posicionamento em relação aos padrões de produção e consumo que ocasionam consequências negativas para uma grande parcela da população em condições de vulnerabilidade.

Com o propósito de apresentar essas discussões de modo mais significativo, aborda-se, em um primeiro momento, os termos da indagação sobre o paradigma epistemológico no âmbito da justiça ambiental. Trata-se de discutir como a incorporação do conceito de epistemologia no âmbito da justiça ambiental é fundamental para o desenvolvimento de abordagens integradoras que, por conseguinte, articulam dimensões mais operacionais e quantitativas do que as de natureza qualitativa e contextual quando relacionadas à complexidade emergente ou reflexiva.

No segundo momento, trata-se de discutir a complexidade dos valores do meio ambiente no contexto da “reapropriação social da natureza” e da sustentabilidade socioambiental. Partindo da constatação da crise ambiental, inserida no contexto de uma crise mais complexa, a do conhecimento, bem como da evidência do fracasso do desenvolvimento sustentável para a superação da mesma discute-se, por sua vez, apropriação epistemológica dos problemas sociopolíticos pelos termos do meio ambiente em vista a efetivação da justiça social.

Por fim, examina-se o modo pelo qual o saber ambiental identifica-se a um processo de revalorização das identidades culturais, das práticas tradicionais e dos processos de produção de diferentes populações tornando possível, por sua vez, o diálogo entre conhecimento e poder, ao proporcionar uma tensão discursiva entre a racionalidade instrumental e o saber ambiental.

JUSTIÇA E EPISTEMOLOGIA AMBIENTAL: OS PRESSUPOSTOS DA RACIONALIDADE DESENVOLVIMENTISTA E DA RACIONALIDADE AMBIENTAL

Na perspectiva de Young, “o manejo teórico em relação a racionalidade ambiental implica, sobretudo, a percepção de uma radical transformação de conceitos e métodos das ciências e dos campos disciplinares do saber, de valores e de crenças sociais” (1990, p. 23). Essas transformações dos pontos de vistas ideológicos e epistêmicos não são decorrências delineáveis oriundos do posicionamento de díspares classes sociais, mas relacionam-se com uma profunda análise de processos complexos, no qual evidenciam um jogo de interesses de diferentes grupos de poder em relação à apropriação dos recursos naturais.

A emergência do saber ambiental configura-se como uma nova perspectiva para refletir o problema ambiental sob as determinações da justiça ambiental. Assim, ao “coisificar a natureza” a economia dissocia o natural de sua complexidade ecológica e o transforma em matéria prima para a produção e maximização do capital. Nesse processo de construção, a racionalidade ambiental revela os limites da própria natureza mediante a efetivação de uma fonte de síntese analítica entre os saberes, devido aos limites das formas convencionais impostas ao conhecimento (LEFF, 1999)².

Tal problemática ambiental exige, sobretudo, um processo complexo do conhecimento e do saber, a fim de apreender os processos materiais que configuram o campo das relações sociedade-natureza. Na perspectiva de Füssel, a possibilidade de resignificação do ser no mundo, bem como de uma apropriação sustentável da natureza, requer, fundamentalmente, “a libertação dos indivíduos dos paradigmas condicionados pela racionalidade econômica dominante” (2007, p. 33).

Desse modo, o conhecimento, ao fragmentar-se de forma analítica a fim de “penetrar os entes”, aparta o que está articulado naturalmente de forma orgânica numa dimensão no qual o vínculo entre o conceito e o real não é compreendido como essencial. Tal consequência determina inevitavelmente uma dissociação das partes da apreensão da realidade e, como consequência, dualiza entre sujeito e objeto, entre alma e corpo,

² “A disseminação crescente de uma ética ecológica, que cria o campo de direitos ambientais e forma as consciências dos sujeitos contemporâneos, tem se tornado um recurso importante para diversas áreas sociais que se contrapõem a uma visão científica positivista que pretende excluir da cena epistemológica saberes, crenças, tecnologias e rituais que são vividos como formas de imersão na natureza e de transcendência em relação àquilo que pode ser constatado pela objetividade do método científico” (STEIL; CARVALHO, 2015, p. 44).

entre sentimento e razão, a ponto dessa dissociação engendrar a dualização entre homem e natureza (BOOKCHIN, 1990).

Com efeito, conforme a racionalidade instrumental, ao reduzir a natureza a uma objetividade inerte, adquire um caráter de objetividade. Desse modo, todos os fenômenos naturais são reduzidos a uma unidade fundamental para que sejam controlados e manipulados na medida em que, segundo Porto, “ao operar de forma “racionalizante maximiza” os ganhos e minimiza as perdas, em uma incessante busca de adaptação dos melhores “meios” para se alcançar determinados fins” (2007, p. 23).

No contexto dessa racionalidade, a eminência do conflito, especialmente aquele relacionado ao espaço e aos seus recursos demonstra efetivamente uma força ordenadora tal, capaz de estabelecer um efetivo controle sobre um determinado território. O espaço simbólico da terra é ambíguo e relacional e, por conta disso, faz-se depender do consenso social em situações de absoluta interação. Com isso, pode-se afirmar que a racionalidade ambiental age essencialmente determinada por princípios de sustentabilidade e complexidade. Assim, seu desígnio está em “satisfazer as necessidades sociais das comunidades rurais, respeitando seus valores culturais e desenvolvendo o potencial produtivo dos ecossistemas e de seus saberes práticos” (LEFF, 2002, p. 87)³.

A oposição entre os modelos de racionalidade deflagra articulações necessárias para propiciar a compreensão da multidimensionalidade, própria do método da complexidade como exigência para se aproximar da realidade o quanto possível. Na perspectiva do mesmo, os usos e apropriações do espaço não podem se resumir à esfera do mercado, pois estão também ligados ao “exercício de racionalidades não hegemônicas” (DORST, 1973, p. 22).

Com efeito, no limiar dessa discussão as ferramentas necessárias para o enfretamento dos desafios da complexidade da questão ambiental, faz-se necessário novos mecanismos capazes de fazer emergir novas possibilidades de conhecer e interferir na realidade em contínua transformação.

³“A complexidade ambiental não é a complexidade do mundo, dos seres, da realidade; não é somente a complexidade do real, da geratividade da *physis*, da evolução da natureza, da emergência da ordem simbólica; não é a complexidade de um pensamento que representa e compreende melhor a complexidade da matéria. A complexidade ambiental emerge da relação entre o real e o simbólico; é um processo de relações ônticas, ontológicas e epistemológicas; de hibridações da natureza, da tecnologia e da cultura; é, sobretudo, a emergência de um pensamento complexo que apreende o real e que se torna complexo pela intervenção do conhecimento” (LEFF, 2007, p. 55).

Na perspectiva de Dorst (1973), a proposta de transição da racionalidade econômica para a racionalidade ambiental será efetivamente proveitosa, na medida em que promover confrontos interdisciplinares como forma de discutir os campos temáticos, assim como os conceitos e os respectivos métodos. Trata-se, portanto, de um novo posicionamento sobre a epistemologia ambiental pela produção de conhecimento com capacidade para se defrontar com os impactos ambientais provocados pelo modelo de desenvolvimento consolidado pelo produtivismo.

A eficiência como a competitividade, preconizadas pela racionalidade desenvolvimentista, são critérios hegemônicos acerca dos quais cabe contestação apenas mediante "uma inflexão nos esquemas de percepção que legitimam a distribuição de poder sobre os recursos do território" (ACSELRAD, 2009a, p. 24). Uma das virtudes do conflito a sua capacidade de se constituir num espaço social que permite que as partes, "às vezes ásperas e díspares", se encontrem num mesmo plano situacional, impondo-se um nivelamento, um ato de reconhecimento do outro, que é condição necessária para própria disputa e eventual superação, pois tanto a contraposição, como a composição, nega a relação de indiferença, a exclusão do relacionamento.

O conflito, como forma de socialização, exige necessariamente, assim, a ação recíproca, que permite o reconhecimento, a relação, ao contrário da exclusão e da indiferença, que atuam como elemento desagregador, como ausência de sociabilidade. A indiferença assume, deste modo, uma conotação negativa, por afastar as formas de relação antitéticas ou convergentes, capazes de produzir e modificar grupos de interesse, uniões e organizações. No âmbito do método da complexidade, o saber social e o saber ambiental são saberes complementares e interdependentes, pois o meio social como o meio ambiente são essencialmente concebidos como organismos vivos em pleno movimento que se desenvolvem imbricando-se mutuamente⁴.

As categorias epistemológicas não podem permanecer relegado a uma compreensão de que o ente público é gestor destes interesses, mas evidenciar que a possibilidade de concretização pressupõe compromissos interpessoais e interinstitucionais uma vez que a interdisciplinaridade se configura em "políticas públicas

⁴ "A construção de uma *racionalidade ambiental* é um processo político e social que passa pelo confronto e conserto de interesses opostos, pela reorientação de tendências (dinâmica populacional, racionalidade do crescimento econômico, padrões tecnológicos, práticas de consumo); pela ruptura de obstáculos epistemológicos e barreiras institucionais; pela criação de novas formas de organização produtiva, inovação de novos métodos de pesquisa e produção de novos conceitos e conhecimentos" (LEFF, 2013, p. 112. Grifos no original).

multiatoriais” não do poder público apenas, mas da totalidade das instâncias influentes na geração e implementação destas políticas. Neste sentido, é importante que a referida concepção e ação se dissemine e permeie toda a coletividade inerente à vida⁵.

Sendo assim, deverá, portanto, haver uma estratégia ambiental de desenvolvimento, que incorpore novos conceitos, princípios, valores, normas, ações e relações entre meios e fins fundada, sobretudo, nos princípios do desenvolvimento sustentável para além de uma curiosidade epistemológica baseada na busca de um saber ambiental que, indubitavelmente, internaliza as condições da subjetividade e do ser.

Não obstante, deve-se evidenciar, sobretudo, para que a racionalidade deva ser realmente arquitetada, torna-se necessário o desenvolvimento da interdisciplinaridade, pelo meio da unificação das ciências. Assim, o processo de ressignificação deve consistir numa apropriação epistemológica dos problemas sociopolíticos pelos termos do meio ambiente em vista a efetivação da justiça social.

COMPLEXIDADE DOS VALORES DO MEIO AMBIENTE: REAPROPRIAÇÃO SOCIAL DA NATUREZA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Os recursos naturais configuram-se como o locus específico dos conflitos de interesses socioambientais, pois todos na sociedade se apropriam de uma forma ou de outra desses recursos, o que gera litígios sociais, econômicos, políticos, históricos e culturais. Partindo da constatação da crise ambiental, inserida no contexto de uma crise mais complexa, a do conhecimento, bem como da evidência do fracasso do desenvolvimento sustentável para a superação dela, Leff (2009a) desenvolve a noção de “reapropriação social da natureza” como uma estratégia de superação dessa problemática pelos “movimentos ambientais emergentes”.

As políticas de cunho estritamente desenvolvimentista no contexto atual caracterizam-se pelo seu caráter absolutamente conflituoso, na medida em que se pautam por ações voltadas para somente a aceleração do crescimento econômico. Tal modelo possui uma tendência a sua escolha como sede da implantação de novos empreendimentos de alto potencial de destruição ambiental. Tais localidades pelo qual são depositados os efeitos são denominados de “zonas de sacrifício” ou “paraísos de

⁵ “A postura epistemológica que estamos delimitando como o solo comum das epistemologias ecológicas leva a outros reposicionamentos. Destacaremos aqui os reposicionamentos nos campos da ontologia e da cosmologia” (STEIL; CARVALHO, 2015, p. 24).

poluição”, onde a desregulação ambiental favorece os interesses econômicos predatórios, assim como as isenções tributárias o fazem nos chamados “paraísos fiscais” (BULLARD, 2005).

Nestes locais, observa-se a conjunção das decisões de localização de instalações ambientalmente danosas com a presença de agentes políticos e econômicos empenhados em atrair para o local investimentos de todo tipo, qualquer que seja seu custo social e ambiental. Estes dois processos tendem a prevalecer em áreas de concentração de moradores de menor renda e menos capazes de se fazerem ouvir nos meios de comunicação e nas esferas de decisão (ACSELRAD, 2004)⁶. Certamente, diante do exposto, ficam evidente que as desvantagens sociais afetam negativamente o desempenho das comunidades, lugares e pessoas.

Tais desvantagens revelam que o poder econômico, conforme orientações políticas, age deliberadamente para decidir determinadas políticas de desenvolvimentos econômico em desfavor daquelas populações em situação de desvantagem econômica e social. Na visão de Martinez-Alier (2007), a questão da justiça territorial estava ausente – pelo menos de forma explícita – das preocupações com a coesão socioeconômica, e ausente continua das novas preocupações com a coesão territorial, que constitui uma clara prática de racismo ambiental.

Desse modo, a inconstitucionalidade das práticas de injustiça ambiental consiste na violação de várias disposições constitucionais e infraconstitucionais, a exemplo da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à igualdade e de toda a ordem social e econômica notadamente as normas atinentes ao meio ambiente.

Com efeito, a injustiça ambiental se manifesta através de mecanismos, ações, estratégias, políticas, decisões, etc., de instituições públicas e de agentes privados, explicitamente ou não, que imponham tratamento diferencial ou inferiorizem a populações de minorias raciais ou étnicas. Desse modo, esses conflitos ambientais denunciam contradições nas quais as vítimas não só são excluídas do chamado desenvolvimento, como também assumem todo o ônus dele resultante.

Ou seja, segundo Martinez-Alier (2007), as situações de injustiça ambiental só se tornam visíveis mediante a condição de existência coletiva própria a sociedades desiguais

⁶ Sobre isso comenta Sant’Ana Júnior: “Orientados por uma concepção de desenvolvimento que transforma São Luís em um corredor de exportação ou de produção voltada para o mercado externo, planejadores governamentais e privados operam com usos seletivos de territórios, que excluem comunidades, alteram modos de vida e comprometem a conservação ambiental” (2009, p. 291).

onde operam mecanismos sociopolíticos de exclusão. Tais mecanismos que destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania.

O espaço está fragmenta-se pelas estratégias que se cruzam e se superpõem cabe, portanto, a complexidade ambiental a “reapropriação do conhecimento” na consecução de um novo saber e de uma nova racionalidade. Os conflitos ambientais podem ser compreendidos levando em conta a existência dessas contradições e das estratégias que se cruzam, como as estratégias das multinacionais, do Estado, da energia.

Desse modo, qualquer planejamento, concepção ou representação do espaço é uma redução da realidade conforme a percepção dos seus idealizadores. Quando há disputa entre sentidos atribuídos à natureza por determinados grupos com posições sociais desiguais, os impactos indesejáveis que comprometem a coexistência entre distintas práticas socioespaciais estimulam a organização de membros de grupos sociais atingidos contra a atividade que os gera (PORTO-GONÇALVES, 2006).

A análise dos conflitos ambientais conduz-nos, portanto, a possibilidade de reconhecer os múltiplos projetos de sociedade que acionam distintas matrizes de produção material e simbólica e esbarram nas reais assimetrias de poder impressas nas dinâmicas sociais e políticas, contribuindo para construção de alternativas atentas aos princípios de sustentabilidade e de justiça ambiental⁷.

As disputas decorrentes deste cenário se instauram nos planos político e simbólico, através da luta pelo direito e pelo poder de construir e fazer valer as representações que orientam o uso e a ocupação do espaço. Por sua vez, a possibilidade de ressignificação do ser no mundo, bem como de uma apropriação sustentável da natureza, requer, fundamentalmente, a libertação dos indivíduos dos paradigmas condicionados pela lógica da razão instrumental.

Se possível tal superação possibilitaria uma “visão de mundo sistêmico-complexa”, na qual não se vislumbra separação entre o ser humano e o ambiente que o cerca. De acordo com Ost:

⁷“A racionalidade ambiental é um modo de compreensão do mundo, onde convivem, se conjugam e dialogam diferentes racionalidades culturais, onde se encontram e se confrontam diferentes racionalidades e lógicas de sentido” (LEFF, 2012, p. 32).

Descobria-se, assim, um paradoxo, cujos termos não iriam deixar de se tornar cada vez mais precisos: o momento histórico do maior domínio é também o da maior vulnerabilidade. [...] É que a própria ciência, que tanto havia contribuído, no passado, para acreditar a ideologia do progresso, cultivava, a partir de agora, a incerteza. Aos primeiros alertas sérios, relativos ao esgotamento dos recursos e à degradação dos processos de reprodução de vida na terra, respondia a difusão de teorias científicas novas, voltando a pôr em causa as bases epistemológicas das representações do mundo garantidas durante séculos (1995, p. 45).

Diante do que fora mencionado, a complexidade emergente realiza-se tanto no plano individual-existencial quanto no coletivo-social, e é marcada pela pluralidade de perspectivas, por singularidades, imprevisibilidades e frequentemente por conflitos decorrentes das relações de poder, da confrontação de interesses e das disputas resultantes, principalmente em momentos históricos e contextos territoriais, econômicos, culturais e políticos nos quais os conflitos se intensificam⁸.

Mesmo considerando todas essas questões aparentemente determinadas, não deixou de haver uma contracorrente questionando o desenvolvimento – não tanto do ponto de vista da sua necessidade, mas sim dos seus meios –, especialmente os movimentos sociais e ambientais, os quais alimentam uma pauta extensa de injustiças e de demandas não atendidas, reafirmando, para todos os efeitos, o protagonismo da sociedade civil na definição dos usos e do poder sobre os recursos ambientais.

Desse modo, o conflito que se estabelece, então, tem por premissa colocar em xeque o argumento hegemônico e expansionista do crescimento que orienta a racionalidade desenvolvimentista. Portanto, nisso se firma o pressuposto do poder dentro do campo, isto é, o controle de um território, o qual se estabelece baseado em uma racionalidade. A oposição entre a racionalidade desenvolvimentista e a racionalidade ambiental gera um abismo entre as percepções e usos estabelecidos pelos diferentes agentes, o que, inúmeras vezes, tornam evidentes os desequilíbrios de poder na sociedade capitalista⁹.

⁸ “As externalidades que recaem sobre a população pobre e sem poder, são as de baixo custo, inclusive as internalizadas. Caso as pessoas queiram defender os ecossistemas dos quais retiram seu sustento, é, portanto, mais eficaz apelar, se forem culturalmente relevantes, para outros discursos de valoração”. (MARTINEZ-ALIER, 2007, p. 139).

⁹ “A estratégia da modernização ecológica é aquela que propõe conciliar o crescimento com a resolução dos problemas ambientais, dando ênfase à adaptação tecnológica, à celebração da economia de mercado, à crença na colaboração e no consenso. Além de legitimar o livre-mercado como melhor instrumento para equacionar os problemas ambientais, esta concepção procurou fazer do meio ambiente uma razão a mais para se implementar o programa de reformas liberais” (ACSELRAD, 2009a, p. 14).

O conflito que se estabelece, então, tem por premissa colocar em xeque o argumento hegemônico e expansionista do crescimento que orienta a racionalidade desenvolvimentista. Segundo Porto-Gonçalves:

(...) [um] novo paradigma de desenvolvimento deve promover não somente a sustentabilidade estritamente ambiental, como também a sustentabilidade social. Parte do pressuposto de que as políticas públicas ambientais somente têm eficácia social e sustentabilidade política quando incluem comunidades locais e promovem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais (2006, p. 193)

O desenvolvimento se concretiza propriamente em padrões, no sentido de regularidades que resultam de práticas que, por se tornarem rotineiras, tornam-se condicionantes para novas práticas. Desse modo, os usos e apropriações do espaço não podem se resumir à esfera do mercado, pois estão também ligados ao "exercício de racionalidades não hegemônicas". É nesse contexto que "os conflitos ambientais podem ser entendidos como expressão de tensões no processo de reprodução dos modelos de desenvolvimento" (ACSELRAD, 2009a, p. 18).

No contexto desenvolvimentista atual, sustentado pela perspectiva de exploração dos recursos naturais como forma de acumular riquezas, uma necessidade de novos elementos analíticos para compreender a relação entre conflitos sociais e ambientais, de forma a entender a natureza no interior do campo dos conflitos sociais.

A eminência do conflito, especialmente aquele relacionado ao espaço e aos seus recursos liga-se aos pressupostos de territorialização humana, entendendo esta como ação que visa estabelecer controle sobre um determinado território. Essa perspectiva, pautada na oposição entre grupos sociais torna-se salutar quando em referência estrita ao lugar dos mais pobres nos contextos de crescimento econômico. Assim, na esteira das abordagens que localizam os problemas sociais no campo do conflito cabe desconstruir essa perspectiva da racionalidade desenvolvimentista apoiada na tríade modernização-industrialização-urbanização, com base na compreensão ecológica de tais processos.

Desse modo, a consciência relativa aos danos causados pela racionalidade que impulsionou a busca pelo desenvolvimento, por meio da dominação da natureza por meio da tecnologia, conduziu a comunidade científica à compreensão do imperativo de transformação dos padrões que regem a sociedade capitalista.

Nessa perspectiva, sendo um modo de compreensão social, adquire uma radicalidade maior ao reconhecer uma pluralidade de modos de compreensão, ao

instaurar um princípio ético-político que confronta toda a hierarquia entre diferentes ordens axiológicas (LEFF, 2011). Tal enfrentamento direciona-se pelos ditames da complexa questão ambiental, como questão não devidamente incorporada aos debates sobre o desenvolvimento científico contemporâneo.

Trata-se, portanto, da aplicação da racionalidade ambiental através da efetivação dos conceitos e métodos das ciências e dos campos disciplinares do saber, de valores e de crenças sociais. Tal efetivação implica, sobretudo, em um exame de processos complexos que colocam em evidencia os interesses de diferentes grupos de poder em relação à apropriação dos recursos naturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões inseridas ao longo do debate proposto entre saber ambiental e justiça ambiental conduziram a uma perspectiva segundo a qual existe uma necessidade de realizar um recorte epistemológico para estabelecer o campo próprio de uma racionalidade ambiental, incluindo um repertório de métodos para o uso da natureza. Nesse contexto, ficou claro que o saber ambiental se identifica com o um processo de revalorização das identidades culturais, das práticas tradicionais e dos processos de produção de diferentes populações tornando possível, por sua vez, o diálogo entre conhecimento e poder, ao proporcionar uma tensão discursiva entre a racionalidade instrumental e o saber ambiental.

Assim sendo, a discussão em torno dos problemas do conhecimento no âmbito da questão ambiental tornou-se relevante para a incorporação de um saber ambiental emergente aos paradigmas “normais” de conhecimento. Por conta disso, em uma relação recíproca, a ressignificação da operatividade da justiça tende a influenciar os pontos de vista sobre a relação homem e o meio ambiente e, por extensão, das visões sobre o modo operatório da natureza. No âmbito dessa problemática, Acselrad enfatiza que “a noção de “justiça ambiental” exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental” (2010, p. 108).

Conforme evidenciou-se torna-se necessário um processo de revalorização das identidades culturais, assim como das práticas tradicionais e dos processos de produção de diferentes populações tornando possível a efetivação de diálogo frutífero entre o

conhecimento e o poder, na medida em que proporciona uma tensão discursiva entre a racionalidade instrumental e o saber ambiental.

Portanto, há uma necessidade inerente de se instituir uma nova forma de relacionar-se entre o mundo e a natureza constitui o cerne para que se efetive ferramentas de proteção ambiental e social capaz de reformular e repensar a relação homem-natureza, em uma relação de mútuo equilíbrio e respeito que recepcione a sua complexidade.

Assim, as conjugações das forças presentes na relação de justiça e injustiça ambiental demonstra efetivamente a necessidade da problematização dos efeitos epistemológicos e políticos de um saber sobre o meio ambiente, o que evidenciou também, consequências discursivas relevantes entre o debate jurídico sobre a questão ambiental com aquelas determinações epistemológicas determinantes de um espaço político em contradição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. *Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental*. Estud. av. [online]. 2010, vol.24, n.68, pp.103-11

_____. MELLO, Cecília Campello do A. BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009^a.

_____. “Cidadania e meio ambiente”, in Herbert Souza (org.), *Meio ambiente e democracia*. Rio de Janeiro: IBASE, 18-31, 1992.

_____. “Justiça ambiental – Ação coletiva e estratégias argumentativas”, in “Vulnerabilidade, processos e relações”, in Helene Sivini Ferreira; José Rubens Morato Leite e Larissa Verri Boratti (orgs.), *Estado de direito ambiental: tendências*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 95-103 [2.^a ed.], 2010.

_____. ACSELRAD, H (Org.). *Conflitos Ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Böll. 2004.

_____. *Sentidos da sustentabilidade urbana*. In: Acsehrad, Henri (Org). *A duração das cidades: sustentabilidade e riscos nas políticas urbanas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lamparina. 2009b.

BOOKCHIN, M. *The Philosophy of Social Ecology. Essays on Dialectical Naturalism*, Montreal: Black Rose Books, 1990.

BULLARD, Robert. *The Quest for Environmental Justice: Human rights and the politics of pollution*. San Francisco, CA: Sierra Club Books, 2005.

DORST, J. *Por uma ecologia política: antes que a natureza morra*. Tradução Rita Buongiorno. São Paulo: Edgard Blücher, 1973.

FÜSSEL, Hans-Martin. "Vulnerability: A generally applicable conceptual framework", *Global Environmental Change*, 17, 155-167, 2007.

HERCULANO, S. Riscos e desigualdade social: a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil. Indaiatuba: Encontro da ANPPAS, 2002.

LEFF, E. Complexidade, Interdisciplinaridade e Saber Ambiental. In: *Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais*, PHILIPPI JUNIOR, Arlindo, TUCCI, C.E.M., HOGAN, D.J., NAVEGANTES, Raul (editores), São Paulo: Signus, 2000.

_____. *Epistemologia Ambiental*. 4ª edição revista. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

_____. *Ecologia Política: uma perspectiva latino-americana*. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, volume 27, jan/jun. 2013.

_____. *Epistemologia Ambiental*. 3ª ed., São Paulo, Cortez, 2002.

_____. *Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder*. 7ª ed., Rio de Janeiro, Vozes, 2009a.

_____. *Sustentabilidad y racionalidad ambiental: hacia "otro" programa de sociología ambiental*. *Revista Mexicana de Sociología*, 73(1):5-46., 2011.

_____. *Aventuras da epistemologia ambiental: Da articulação das ciências ao dialogo de saberes*. São Paulo, Cortez Editora, 2012.

_____. *Ecologia, Capital e Cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Editora Vozes: Petrópolis - RJ, 2009b.

_____. *El desvanecimiento del sujeto y la reinvencción de las identidades colectivas en la era de la complejidad ambiental*. *Polis, Revista de la Universidad Bolivariana*, 9(27):151-198.

MARTINEZ-ALIER, Joan. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. São Paulo: Contexto, 2007.

YOUNG, I. M. *Justice and the Politics of Difference*. New Jersey: Princeton University Press. 1990.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Traduzido por Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PORTO, Marcelo Firpo; Milanez, Bruno. "Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental", *Ciência & Saúde Coletiva*, 14(6), 1983-1994, 2009.

PORTO-GONÇALVES, C. W. Apresentação. In: LEFF, E. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

SIMMEL, G. *Conflict and the web of Group-Affiliations*. Toronto: Collier-Macmillan, 1969.

SCHLOSBERG, D. *Defining Environmental Justice: Theories, Movements, and Nature*. United States: Oxford University Press Inc. 2007.

STEIL, Carlos Alberto; CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. *Epistemologias ecológicas: delimitando um conceito*. *Mana*, v. 20, n. 1 p. 163-183, 2014

SANT'ANA, JÚNIOR, H. A.; PEREIRA, M. J. F.; ALVES, E. J. P.; PEREIRA, C. R. A. (orgs.). *Ecossistemas de conflitos socioambientais: a RESEX de Tauá-Mirim*. São Luís: EDUFMA, 2009.

SEGUNDO CAPÍTULO

INJUSTIÇA AMBIENTAL E A VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NA IMPLEMENTAÇÃO DA USINA TERMELÉTRICA PORTO DO ITAQUI, SÃO LUÍS - MA

Ana Célia Almeida Ferraz

Bacharel em Direito, pela Uniceuma.
Mestre em Meio Ambiente, pela Uniceuma.

Delmo Mattos

Doutor em Filosofia, pela UFRJ. Pós-Doutor em Direito e instituições do Sistema de Justiça, pela UFMA. Professor Mestrado em Meio Ambiente, Uniceuma

INTRODUÇÃO

A problemática relativa à justiça ambiental demonstra, sobretudo, uma distribuição desigual dos riscos ambientais. Trata-se de um conceito que remete a necessidade de uma preocupação com o meio ambiente e suas peculiaridades, não somente em termos de preservação, mas da mesma forma sob a perspectiva de distribuição e justiça. Nesse sentido, o enfoque da justiça ambiental abrange um conjunto de princípios e práticas determinados a assegurar que nenhum grupo social, seja ele étnico ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões políticas e de programas de política pública, assim como da ausência ou omissão de tais políticas¹⁰.

Em uma correlação com a justiça ambiental encontra-se os termos da injustiça ambiental considerado como o “paradoxo da justiça ambiental”, ou seja, o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, grupos étnicos discriminados, populações marginalizadas e vulneráveis (ACSELRAD, 2004, p. 41). Desse modo, tanto a concepção de justiça ambiental como a de injustiça ambiental promovem uma determinada articulação discursiva bastante diferente da que prevalecente no debate usual sobre a problemática ambiental, ao passo que nesse

¹⁰ “Diz-se, não sem razão, que a poluição não conhece fronteiras e seria democrática, pois alcançaria a todos: gases venenosos espalhados aos ventos, efluentes líquidos poluentes diluindo-se pelos rios e mares, penetrando e acumulando-se pelos lençóis subterrâneos de água, contaminariam e envenenariam a todos, ricos e pobres, brancos e negros, habitantes do primeiro ou do terceiro mundos” (HERCULANO, 2002, p. 62).

contexto as determinações do meio ambiente são problematizadas em um nível argumentativo, limitadas as categorias de homogeneidade e da expressão qualitativamente limitada.

No âmbito dessa problemática, Acselrad enfatiza que “a noção de “justiça ambiental” exprime um movimento de resignificação da questão ambiental” (2010, p. 108). O processo de resignificação é uma apropriação dialética dos problemas sociopolíticos pelos termos do meio ambiente em vista a efetivação da justiça social. Trata-se, portanto, de um processo de um modo conhecimento cujo propósito consiste em resignificar politicamente estratégias de resistência mediante o mapeamento, a identificação, controle, informação daquelas práticas discriminatórias e da produção de desigualdades ambientais¹¹.

Nessa perspectiva, acentua Acselrad: “os riscos ambientais, nessa óptica, são diferenciados e desigualmente distribuídos, dada a diferente capacidade de os grupos sociais escaparem aos efeitos das fontes de tais riscos” (2010, p. 109). Reconhecendo que a desigualdade de distribuição é fundamental para a definição da justiça, no âmbito da problemática da justiça ambiental o fator de injustiça ambiental configura-se como um elemento capaz propiciar violações de direitos fundamentais.

As discussões que envolvem o presente estudo inserem-se na discussão sobre o problema da (in) justiça ambiental no âmbito da cidade de São Luís/MA, especificamente na região do Itaqui-Bacanga. Diante disso, expõe-se as categorias da (in) justiça ambiental e os processos do solo no que tange as mudanças significativas que enfrentam atualmente a ponto de engendrar conflitos socioambientais crescentes. Além disso, determina-se que tais conflitos são determinantes para impedir o acesso da população a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a possibilidade de uma sadia qualidade de vida.

Nesse contexto, o ponto de confluência das discussões baseia-se na problemática da instalação da Usina Termelétrica Porto do Itaqui, capitaneada pela empresa paulista MPX Mineração e Energia Ltda. Situado na periferia da cidade de São Luís, o projeto da Usina Termelétrica Porto do Itaqui localiza-se em uma área caracterizada como de uso predominantemente rural. Esse fator desencadeou um processo de impacto negativo no

¹¹ “[...] o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 41).

âmbito da questão ambiental ao modificar ou restringir o acesso a áreas ocupadas por populações tradicionais ocasionado inúmeras tensões ou conflitos de ordem ambiental. Nesse sentido, o cerne da questão envolvendo a instalação da Usina deve-se aos conflitos socioespaciais por ela introduzido devido a sua natureza exploratória fortemente baseada em um modelo de desenvolvimento articulado em escala global ou nacional com impactos que atingem a escala local.

Essa pressuposição corrobora que, em diversos casos, o planejamento urbano reconduzido a um instrumento do Estado, que atende aos interesses dominantes como um mecanismo de reorganização do espaço urbano em benefício da acumulação de capital e da administração da crise. Como consequência as populações tornam-se vítimas de impactos indesejáveis de grandes investimentos que se apropriam dos recursos existentes nos territórios, concentram renda e poder, ao mesmo tempo em que atingem a saúde de trabalhadores e a integridade de ecossistemas de que dependem.

Como agravante, esses mesmos grupos, submetidos aos mais variados riscos ambientais, são aqueles que dispõem de menos condições de se fazerem ouvir no espaço público, não tendo oportunidade de colocar em questão os efeitos da desigual distribuição da poluição e da proteção ambiental.

Partindo desse pressuposto, direciona-se as discussões do artigo no sentido de evidenciar as condições de vulnerabilidade ambiental presente no âmbito da consolidação da Usina Termelétrica Porto do Itaqui. Tal condição, por sua vez, expõe um processo de injustiça ambiental, no sentido de que populações que ocupavam o território do empreendimento foram acometidas por uma carga ambiental desproporcional ao demais habitantes da cidade de São Luís.

A hipótese norteadora do estudo consiste na premissa de que uma distribuição desigual dos riscos ambientais acentua as condições de vulnerabilidade socioambiental demonstrando claramente uma não efetivação do mínimo existencial ambiental em relação aos moradores da região do Itaqui, em especial, aqueles localizados na região conhecida como Vila Madureira¹². Nesse sentido, evidenciam-se os processos ocasionados pelo desenvolvimento econômico local engendrando, por conseguinte,

¹² “A degradação ambiental ocorre em ambas as extremidades do espectro: a minoria abastada com seu atual estilo de vida entrega-se ao consumo excessivo de recursos escassos não renováveis, e a maioria espoliada, para sobreviver, exige demais dos sistemas de suporte da vida – ante os quais não se dispõe de acesso suficiente’ (SACHS, 2007, p. 321).

aceleração da degradação ambiental, segregação social bem como a não concretização dos direitos fundamentais.

Em um primeiro momento examinam-se as categorias da vulnerabilidade ambiental e do risco ambiental como fatores determinantes para pensar a injustiça ambiental. Nesse sentido, evidencia-se os deslocamentos populacionais como uma parte de um todo complexo formado por múltiplos componentes, diretos e indiretos, do projeto global onde a reorganização social deve ser entendida como o resultado de uma prática de desfavorecimento da população através do processo de vulnerabilidade sócio ambiental. Essas práticas evidenciam um processo de vulnerabilidade na condição de ausência de um ambiente sadio e equilibrado, ou seja, um ambiente em que incide violações de direitos fundamentais, como consequência direta das práticas mercantilistas de ocupação do solo, impondo as regiões menos desenvolvidas e grupos sociais vulneráveis o ônus maior de exposição a um risco ambiental.

Em um segundo momento, demonstra-se a relação entre vulnerabilidade socioambiental e a efetivação do alcance do mínimo existencial. Trata-se, portanto, de evidenciar a violação dos sistemas de garantias de direitos fundamentais através da ausência efetiva de participação dos atores do processo, por conseguinte, de gerar um risco permanente ao processo de legitimação do Estado Democrático de Direito. Desse modo, o principal desafio posto ao debate acerca dessa confluência, será o da demonstração dos problemas que interligam justiça social, dignidade humana são determinantes para desenhar um quadro propício aos conflitos ambientais.

VULNERABILIDADE SOCIAL COMO PRESSUPOSTO DA VULNERABILIDADE AMBIENTAL: A ÁREA DO ITAQUI-BACANGA COMO MODELO DESENVOLVIMENTISTA DE EXCLUSÃO SOCIAL

As transformações sociais e econômicas interferem sensivelmente na qualidade de vida na maioria das metrópoles brasileiras. Averigua-se que existe uma expansão da malha metropolitana para as cidades do entorno e o crescimento populacional amplia-se sem nenhum controle ou políticas de organização urbana evidenciando, sobretudo, desigualdades sócio espaciais. Por outro lado, verifica-se uma apropriação indevida de espaços considerados públicos, especialmente em áreas de preservação ambiental por

grupos sociais diferenciados, aumentando consideravelmente a degradação das condições de vida da população em geral.

Tais problemas são vislumbrados com maior intensidade nas regiões menos favorecidas, como nas capitais do Nordeste, no qual o intenso processo de crescimento das cidades não foi acompanhado de políticas apropriadas de geração de emprego e renda, implantação de infraestrutura e serviços, bem como construção de habitações populares. Como consequência, engendrou-se uma massa populacional vulnerável socialmente estabelecendo-se em áreas potencialmente vulneráveis ambientalmente, ou seja, locais sem infraestrutura, principalmente com ausência de saneamento básico, serviços, condições de empregabilidade e etc.

Este quadro social das metrópoles brasileiras descrito de forma abrangente anteriormente, revela uma perspectiva de condições pelo qual se dialetizam o espaço urbano e a sobrevivência humana comumente denominada de vulnerabilidade social. A concepção de vulnerabilidade social encontra-se diretamente relacionada com grupos em condições adversas a sua naturalidade, ou seja, populações que, por determinadas contingências, são menos propensas a uma resposta positiva quando da ocorrência de algum evento adverso.

A vulnerabilidade social de pessoas, famílias ou comunidade é entendida como uma “combinação de fatores que possam produzir uma deterioração de seu nível de bem-estar, em consequência e sua exposição a determinados tipos de riscos” (CEPAL, 2002) considera vulnerabilidade social como a condição de exposição a riscos, articulada com possibilidade de controlar os efeitos da materialização dos riscos, ou seja, a capacidade de cada indivíduo, família ou comunidade de enfrentar os riscos, mediante uma resposta endógena ou através de um apoio externo. A incapacidade para dar respostas pode ser resultado da incapacidade de enfrentar os riscos ou pela inabilidade de adaptar-se ativamente à situação¹³.

Os espaços da cidade são objetos de interesse econômico, de conforto material, de reprodução material ou simbólica e de distinção social. Portanto, eles se identificam com determinados grupos sociais dominantes ou excluídos. O avanço dos empreendimentos

¹³ Argumentando a partir desta segunda visão, Acsegrad (2004, p. 109) afirma: “Os riscos ambientais, nessa ótica, são diferenciados e desigualmente distribuídos, dada a diferente capacidade de os grupos sociais escaparem aos efeitos das fontes de tais riscos. Ao evidenciar a desigualdade distributiva e os múltiplos sentidos que as sociedades podem atribuir a suas bases materiais, abre-se espaço para a percepção e a denúncia de que o ambiente de certos sujeitos sociais prevaleça sobre o de outros, fazendo surgir o que se veio denominar de “conflitos ambientais”.

industriais em sua lógica desenvolvimentista conduz inexoravelmente uma maior difusão e proliferação dos riscos, a ponto de convertê-los em categoria social. Os riscos assim criados afetam, pois, a sociedade em seu conjunto, colocando de manifesto a crise que caracteriza a sociedade industrial¹⁴. Considerando o conceito de justiça ambiental, é possível perceber que o risco ambiental quase sempre é proporcional ao “risco social”, isso explica-se, por sua vez, pela produção de práticas político-institucionais direcionadas para vulnerabilizar certos grupos sociais específicos (ACSELRAD, 2010).

Esse contexto revela, sobretudo, que as categorias do risco devem ser interpretadas como consequência de ações sociais, culturais e políticas, e não mais como uma concepção puramente natural. Assim enquanto objeto social, o risco ambiental reverte-se em condição dinâmica relacional substancialmente dependente da ameaça humana cuja complexidade dos sistemas que caracterizam a sociedade possibilitam, sobretudo, a construção de cenários de relações de potenciais injustiças no âmbito da ocupação territorial.

Conforme atesta Sant`ana Júnior (2004), entre as décadas de 1970 e 1980, a ilha de São Luís recebeu investimentos nacionais e internacionais como os da Vale - nome fantasia da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), adotado desde 2007 - e do Consórcio de Alumínio do Maranhão (Alumar), além da construção do Porto do Itaqui. Esses empreendimentos industriais estão relacionados diretamente a uma lógica desenvolvimentista norteadada pelo Projeto Ferro Carajás (PFC), capitaneada pela Companhia Vale do Rio Doce, na atualidade denominada de Vale S. A.

Segundo Sant`Ana Júnior (2004), esse projeto constitui um macroplanejamento de caráter desenvolvimentista elaborado pelo Governo Federal através dos Planos de Integração Nacional, além, evidencia o pesquisador, um programa de desenvolvimento regional que coordenava a ação de vários ministérios e visava a atuação em projetos minero-metalúrgicos, agropecuários, florestais e de infraestrutura (ferrovias, rodovias, portos e barragens).

O Projeto Ferro Carajás (PFC) sinalizou a possibilidade da cidade de São Luís receber investimentos devido a sua localização privilegiada como corredor de exportação de minério de ferro, assim, evidencia Ribeiro, “Como decorrência dessa escolha, foi construída a Estrada de Ferro Carajás (EFC), com 892 km, saindo do sudeste do Pará e

¹⁴ “O risco percebido torna-se facilmente um perigo [...] um perigo realizado é um desastre, terminando o percurso perigoso.” (BRÜSEKE, 1997, p.121)

cruzando toda a região oeste do Maranhão até alcançar à zona portuária de São Luís” (2010, p. 22). A pretensa vocação industrial foi um fator decisivo para impulsionar o “desenvolvimento” do Maranhão, o que a destinaria, então, a passar por fortes mudanças nas suas formas de apropriação e uso do território.

As políticas de cunho estritamente desenvolvimentista no contexto atual caracterizam-se pelo seu caráter absolutamente conflituoso, na medida em que se pautam por ações voltadas para a aceleração do crescimento econômico. Tal modelo observa Ribeiro (2010), possui uma tendência a sua escolha como sede da implantação de novos empreendimentos de alto potencial poluidor. Tais localidades são chamadas, pelos estudiosos da desigualdade ambiental, de “zonas de sacrifício” ou “paraísos de poluição”, onde a desregulação ambiental favorece os interesses econômicos predatórios, assim como as isenções tributárias o fazem nos chamados “paraísos fiscais”.

Nestes locais, observa-se a conjunção das decisões de localização de instalações ambientalmente danosas com a presença de agentes políticos e econômicos empenhados em atrair para o local investimentos de todo tipo, qualquer que seja seu custo social e ambiental. Estes dois processos tendem a prevalecer em áreas de concentração de moradores de menor renda e menos capazes de se fazerem ouvir nos meios de comunicação e nas esferas de decisão¹⁵.

Devido à crescente demanda de energética, em grande parte pelo incremento das exportações, suscitou-se a instalação da Usina Termelétrica Porto do Itaqui. A Termelétrica Porto de Itaqui recebeu a licença instalação em de março de 2009 sob o nº601 (IBAMA, 2009) e integra Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal com apoio indireto do Plano Nacional de Energia (PNE) e do Plano Decenal de Expansão de Energia 2007/2016 (PDEE).

Localizado na ilha de São Luís (Maranhão) no módulo G do Distrito Industrial, em um terreno de 50.000 m², com uma distância aproximada de 5 km do Porto do Itaqui. O projeto da Usina insere-se no projeto governamental de criação de instrumentos que viabilizem a construção de uma matriz de eficiência energética para o país de forma a garantir o alicerce para o desenvolvimento da indústria nacional e melhoramento das condições de desenvolvimento econômico.

¹⁵ Sobre isso comenta Sant’Ana Júnior: “Orientados por uma concepção de desenvolvimento que transforma São Luís em um corredor de exportação ou de produção voltada para o mercado externo, planejadores governamentais e privados operam com usos seletivos de territórios, que excluem comunidades, alteram modos de vida e comprometem a conservação ambiental” (2009, p. 291).

Além de efeitos sobre o quadro natural, a implantação da usina ocasionou impactos sociais particularmente negativos, afetando a acessibilidade e desarticulando a subsistência de moradores locais tradicionalmente estabelecidos nas cercanias do terreno da usina. Esse processo a termelétrica fora inserido em uma área considerada como de uso prevalente rural, situado na periferia de São Luís, e utilizado pelos moradores da comunidade Vila Madureira, povoado que se localizava às margens da BR-135 na área Itaqui-Bacanga¹⁶.

À luz dessas considerações, a comunidade de Vila Madureira, que já havia sido ameaçada pelo projeto do polo siderúrgico, foi, enfim, deslocada para o Residencial Nova Canãa, no município de Paço do Lumiar, que fica a 40 km de seu local de origem, distante do mar e a 6 km do campo agrícola que foi disponibilizado para os moradores (Sant'Ana Júnior; Pereira; Alves, 2009). No caso de Vila Madureira, na medida em que a permanência em área a ser ocupada pelo empreendimento industrial estaria sempre em risco, prevaleceu a luta por uma transferência pactuada para outra área, embora envolvesse perdas¹⁷. Os processos de deslocamento voluntário mediante a implementação de empreendimentos desenvolvimentistas. O deslocamento compulsório primeiro se caracteriza pela falta de escolha dos sujeitos, pois estes são “obrigados a deixar suas moradias habituais” sem mesmo ter a “opção de se contrapor e reverter” o deslocamento.

O deslocamento compulsório pode ser decomposto em três dimensões, de modo a evidenciar as três principais discussões que lhe são subjacentes e que, embora interligadas, apresentam argumentos e provas diferenciadas: a) uma que diz respeito ao número de pessoas deslocadas e à o local do reassentamento, que enfatiza a discussão

¹⁶ “A Vila Madureira foi deslocada para o Residencial Nova Canãa, no qual os moradores, segundo projeto de realocação da MPX, foram remanejados para o município de Paço do Lumiar, com 100 casas, 94 famílias. As casas são mobiliadas com geladeira, computador e todos os móveis e há a promessa de instalação de uma infraestrutura. Além das casas, existe uma área com 58 hectares à 6 km do local de moradia, sendo que desses 58 hectares, 19 ficam para área de preservação e 6 hectares para o cultivo de hortaliças com apoio técnico no qual o agrônomo deverá atender a demanda da comunidade através de reuniões sistemáticas e o trabalho será coletivo, através da organização de uma cooperativa para que, após o período de acompanhamento da empresa, eles possam continuar a produzir. Ainda possui 3 igrejas (2 evangélicas, 1 católica), escola mantida pela prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, assim como a coleta de lixo, que faz a coleta três vezes por semana, a associação de moradores do Residencial Nova Canãa, da qual o presidente é o mesmo Sr. Zacarias Passos que negociou todo o deslocamento da comunidade e sempre está com a empresa, apresentando-se como representante da comunidade e somente o mesmo fala em nome de todos” (DINIZ, 2007, p. 22).

¹⁷ Para iniciar a instalação da termelétrica, “o empreendedor precisava apossar-se do território historicamente pensado e utilizado pelos moradores da comunidade Vila Madureira, povoado que se localizava às margens da BR 135 na área Itaqui Bacanga- área destinada a instalação do empreendimento. Para tanto, a empresa serviu-se de apoio político e econômico de setores da sociedade como governos municipal, estadual e federal, que disponibilizaram, a partir de atos administrativos e legais, as condições para a instalação da UTE” (RIBEIRO, 2010, p. 33).

sobre população deslocada/reassentada - população atingida; b) outra que diz respeito à natureza do deslocamento compulsório, que coloca em contexto as discussões em torno do estatuto de reassentado e da construção da categoria de deslocado.

Certamente, diante do exposto, ficam evidente que as desvantagens sociais afetam negativamente o desempenho das comunidades, lugares e pessoas. Tais desvantagens revelam que o poder econômico, conforme orientações políticas, agem deliberadamente para decidir determinadas políticas de desenvolvimentos econômico em desfavor daquelas populações em situação de desvantagem econômica e social.

Portanto, não obstante estejam as nações focadas para o seu desenvolvimento interno nos aspectos social, econômico, dentre outros, é necessário que também estejam observando a questão ambiental quando das tomadas de decisões para que esse desenvolvimento se torne uma realidade, para que as consequências ambientais negativas não venham a se tornar incontornáveis um impeditivo de os indivíduos viverem em um ambiente sadio e equilibrado.

O diagnóstico constata a condição de vulnerabilidade socioambiental, com a sobreposição espacial e a interação entre os problemas sociais e ambientais. Tal situação demonstra a intrínseca ausência dos direitos fundamentais sociais e do direito fundamental ao ambiente, com relação ao mínimo existencial ecológico, o que requer, por meio das diretrizes de sustentabilidade, uma abordagem sobre a responsabilidade do Estado na promoção da gestão adequada dos riscos e na integração das populações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi mencionado, a edificação e o fortalecimento dos valores atrelados ao mínimo existencial socioambiental estabelecem um novo condicionamento, no qual aspectos fundamentais da tutela ambiental e de outros direitos viabilizam uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o escopo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental.

No âmbito dessas determinações, verifica-se, por sua vez, que os espaços da cidade são objetos de interesse econômico, de conforto material, de reprodução material ou simbólica e de distinção social. Portanto, identificam-se com determinados grupos sociais dominantes ou excluídos. Com efeito, o avanço dos empreendimentos industriais em sua lógica desenvolvimentista conduz inexoravelmente uma maior difusão e

proliferação dos riscos, a ponto de convertê-los em categoria social. Os riscos assim criados afetam, pois, a sociedade em seu conjunto, colocando de manifesto a crise que caracteriza a sociedade industrial. Considerando a temática da justiça ambiental e seus efeitos sobre as injustiças, torna-se possível apreender que o risco ambiental quase sempre é proporcional ao “risco social”, isso explica-se, por sua vez, pela produção de práticas político-institucionais direcionadas para vulnerabilizar certos grupos sociais específicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. *Ambientalização das lutas sociais: o caso do Movimento por Justiça Ambiental*. Estudos avançados, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-199, 2010.

_____. MELLO, Cecília Campello do A. BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009^a.

_____. ACSELRAD, Henri. *Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas*. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

_____. ACSELRAD, H (Org.). *Conflitos Ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Böll. 2004.

BRÜSEKE, F. J. *Risco social, risco ambiental, risco individual*. *Ambiente & Sociedade*, Campinas: UNICAMP/NEPAM, v.1, n.1, p.117-133, 2. sem. 1997.

BONISSONI, N. *O acesso à água potável como um instrumento para o alcance da sustentabilidade*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CEPAL. *Vulnerabilidad sociodemográfica: viejos y nuevos riesgos para comunidades, hogares y personas*. Brasília: CEPAL/ ECLAC, 2002.

DINIZ, J.S. *As Condições e Contradições no Espaço urbano de São Luis (MA): traços periféricos*. *Ciências Humanas em Revista*. São Luis, V. 5, n.1, julho 2007.

HERCULANO, S. *Riscos e desigualdade social: a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil*. Indaiatuba: Encontro da ANPPAS, 2002.

RIBEIRO, Ana Lourdes. *Conflitos de Uso e Ocupação do Solo e Educação Ambiental: o caso da Camboa dos Frades - São Luís – MA*. São Luís: Especialização em Educação Ambiental da Universidade Estadual do Maranhão, 2010.

SANT'ANA, JÚNIOR, H. A.; PEREIRA, M. J. F.; ALVES, E. J. P.; PEREIRA, C. R. A. (orgs.). *Ecossistemas dos conflitos socioambientais: a RESEX de Tauá-Mirim*. São Luís: EDUFMA, 2009.

SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes. *Pólo Siderúrgico e conseqüências sócio-ambientais*. São Luis: UFMA, 2004.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

TERCEIRO CAPÍTULO

RACISMO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO DESLOCAMENTO COMPULSÓRIO

Fernando Antonio de Deus Diniz Filho

Bacharel em Direito Universidade Ceuma.
Advogado Especialista em Logística Portuária e
Direito Marítimo. Instituto Navigare/FATEC-PR
Mestrando em meio ambiente Universidade Ceuma

INTRODUÇÃO

O Racismo ambiental é uma das mais variadas formas de racismo, elevando-se como uma das formas de racismo caracterizando a injustiça ambiental a demonstrar-se através da degradação do meio-ambiente (ACSERALD 2010, p.109)

Considerando que a injustiça social e a degradação ambiental têm a mesma raiz, haveria que se alterar o modo de distribuição desigual de poder sobre os recursos ambientais e retirar dos poderosos a capacidade de transferir os custos ambientais do desenvolvimento para os mais despossuídos.

Assim, a desigual exposição aos riscos deve-se ao diferencial de mobilidade entre os grupos sociais: os mais ricos conseguiriam escapar aos riscos e os mais pobres circulariam no interior de um circuito de risco.

O deslocamento compulsório é reflexo do racismo ambiental, frente à injustiça ambiental onde povos tradicionais são frequentemente deslocados compulsoriamente com o intuito de dar espaço a grandes empreendimentos como portos, hidrelétricas, represas e usinas

Segundo Xiong (2014) assinala que são projetos de grandes dimensões financiadas por investimento estrangeiro; centram-se na apropriação dos recursos naturais; são intensivos em capital, porém, não geram emprego proporcional ao capital investido; a produção é destinada à exportação e, por vezes, investem em infraestruturas destinadas a fins específicos que não servem ao público em geral.

Portanto, o deslocamento compulsório frente à injustiça ambiental vem acarretando assim o racismo ambiental e as consequências trágicas do abandono por parte do poder público.

De acordo com Thukral (2009) assinala que em contextos de reassentamento compulsório, as camadas sociais mais prejudicadas são as mulheres pobres, chefes de famílias, meninas, idosos e crianças. Isso ocorre porque as mulheres enfrentam situações de stress devido, principalmente, a luta pela sobrevivência, dentro de um contexto mais amplo de desigualdade de oportunidades entre os homens e as mulheres.

REFERENCIAL TEÓRICO

O Racismo ambiental contemporâneo traz um predomínio da degradação ambiental diante de povos tradicionais e comunidades vulneráveis através da injustiça ambiental, o contrário disto podemos denominar de Justiça Ambiental.

“Por Justiça Ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe” (LOW & GLEESON, apud LYNCH, p. 25 2001).

A Injustiça ambiental se alimenta dos parâmetros do licenciamento ambiental, procedimento de caráter administrativo estabelecido pelo órgão competente de determinado território no Brasil, a injustiça ambiental gera racismo ambiental onde a justiça ambiental não alcança determinados povos isolados deste país como podemos citar as comunidades tradicionais e ribeirinhas, do contrário vemos um movimento de justiça ambiental crescente no País.

“O movimento por justiça ambiental no Brasil, está em expansão e busca recolocar a sociedade nas lutas pelo seu desenvolvimento humano sadio e digno através de uma perspectiva que considere para além do indivíduo” (ASCELRAD, 2010, p.115).

A pauta por justiça sociais traz reivindicações por melhor justiça racial e combate as desigualdades sociais ambientais cujo predomínio da cor da pele se faz decisiva do local onde o habitante vá morar com a sua família

Acserald (2009, p.20) refere que discorrer sobre racismo ambiental é considerado um marco da constituição do movimento por justiça ambiental, que se justificava no conceito de uma imposição desproporcional de lixo tóxico as comunidades de cor.

Dessa forma, o movimento de justiça ambiental vem trazendo uma melhor conscientização social perante o racismo estrutural e sua relação com a injustiça ambiental, relacionando com as desigualdades sociais e desenvolvimento econômico.

Como salienta (PORTO, 2005 p.125) que propõe articular o movimento ambientalista desenvolvido nas últimas décadas com a luta contra dinâmicas discriminatórias que colocam sobre o ombro de determinados grupos populacionais os malefícios do desenvolvimento econômico e indústria.

Ainda para Porto (2005 p. 250), o racismo ambiental se alimenta da injustiça ambiental onde através dos procedimentos de licenciamento estabelece a regra geral do deslocamento compulsório, para grandes empreendimentos como podemos citar as hidrelétricas, termelétricas, portos, indústrias poluidoras.

O deslocamento compulsório estabelece o processo denominado de desterritorialização onde identidades culturais são perdidas, as lembranças do meio social onde se está inserido como podemos exemplificar os sentimentos estabelecidos por Valencio (2017p. 380), a amplitude e a intensidade dos impactos causados geram crises sociais caracterizadas pela sujeição de uma dada coletividade a um nível incomum de sofrimento coletivo.

Assim a desterritorialização é antecedida por um processo de reterritorialização, estabelecida através de mudanças de hábito, desmanche das lembranças culturais, da identidade com a terra, acarretando uma “avalanche” de impactos psicológicos nas famílias deslocadas como salienta Zhouri et al (2016 p. 43) afirmam que sofrimento social seja também um impacto causado às famílias, devendo ser incorporado à definição de atingido.

Entretanto a um flagrante desrespeito a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre o deslocamento compulsório verificando assim em comunidades tradicionais e indígenas como estipula o decreto 5051/2004.

Porém, na prática, poucos são os espaços de participação efetiva e as decisões concentram-se no empreendedor, em diálogo com o licenciador e o poder público local, esquivando-se da incorporação de processos de consulta e de elaboração coletiva dos projetos de reassentamento e organização de sua ocupação, como menciona (CDDPH, 2010 p.23)

Já o racismo estrutural possui forte relação com o racismo ambiental onde interesses do capitalismo se sobrepõem a alternativas de inclusão social conforme salienta Santos (2008, pg. 68)

[...] os interesses de classe que estão na origem da burguesia brasileira nada têm a ver com os ideais revolucionários, ou mesmo reformistas, da burguesia pensada classicamente, ou seja, dentro do padrão europeu de transição ao capitalismo

Entretanto é importante salientar o predomínio de um racismo cultural onde reforçam-se através de estereótipos históricos através do movimento surgido nos Estados Unidos como “vidas negras importam”, estabelecendo uma maior conscientização mas não é observado na prática onde Chauí (2008,pg.69) aponta

“que nas sociedades de classe, como no a sociedade mediante o voto eleitoral ideologia dominante busca a manutenção da ordem vigente. Nesse sentido, tem-se uma sociedade hierarquizada, onde a distinção de classe que tem recorte étnico-racial rege as relações sociais do país por meio de privilégios às pessoas brancas e desvantagens a negros/as.” [...]

O racismo ambiental oriundo dos impactos sócio-ambientais tem acentuado em determinadas localidades o destino do tratamento de resíduos sólidos juntamente com os racismos estruturais e institucionais por parte do poder público acarretando nas desigualdades sociais onde acarretam em racismo ambiental conforme salienta (CARVALHO, 2005 p, 207)

[...] as maiores dificuldades na área social têm a ver com a persistência das grandes desigualdades sociais que caracterizam o país desde a independência [...] Nossa sociedade ainda é perpassada pela concentração de renda, em decorrência do desigual acesso à riqueza socialmente produzida.

Os impactos estruturais coadunam com o racismo ambiental, fortalecendo o racismo estrutural verificando assim o predomínio do racismo propriamente dito

O escravismo não se tornou apenas um sistema econômico, mas também forjou mentalidades, afetou conceitos, moldou “jeitos” de ser existir na sociedade por meio dos significados, símbolos e linguagens, subalternizando até hoje os/as descendentes dos/as escravizados/as [...] (MADEIRA, MEDEIROS, 2018, p. 218)

Conforme menciona os autores as reivindicações sociais em pautas democráticas são muitas das vezes ignoradas, ou até criminalizadas por diversos setores da sociedade trazendo a deslegitimação dos movimentos sociais com reivindicações raciais.

Deriva na ótica de análise dos problemas sociais como problema do indivíduo isolado, perdendo-se a dimensão coletiva e isentando a sociedade de classes da responsabilidade na produção das desigualdades sociais. Por uma artimanha ideológica, elimina-se, no nível da análise, a dimensão coletiva da questão social, reduzindo-a a uma dificuldade do indivíduo. (IAMAMOTO, 2001, p. 18,).

Assim o racismo ambiental, se torna mais como um caso de descaso da opinião pública acarretando reivindicações próprias da raça e gênero com o desfavorecimento

de classes populares frente as reivindicações socioambientais e o descaso perante a opinião pública.

No entanto, o movimento vidas negras importam no atual momento teve seus primeiros passos conforme Pereira (2012)

No Brasil, a própria Carta de Princípios de uma das mais importantes organizações do movimento negro brasileiro, criada em 1978 na luta contra a ditadura civil-militar, o Movimento Negro Unificado (MNU), redigida ainda em 1978, apresentava a reivindicação que se tornou uma característica desse movimento social na contemporaneidade: a luta “pela reavaliação do papel do negro na história do Brasil [...]”

Diante de muitas lutas foi reconhecida pelas entidades civis, o direito dos negros assim como a criminalização do racismo por parte do Poder Público apesar de ser considerados poucos avanços, no entanto trouxe maior expectativa referente aos direitos dos negros, mas em se tratando de racismo ambiental os avanços foram nulos.

O movimento “vidas negras importam” é mais uma tentativa de estabelecer direitos civis aos negros como dignidade e restauração de direitos suprimidos perante uma parcela conservadora da sociedade, trazendo a tona grandes mobilizações e um determinado revisionismo histórico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo ambiental e deslocamento compulsório são molas propulsoras da injustiça social em um ambiente marcado por desigualdades sociais verificando assim o predomínio de um Racismo estrutural e institucional em camadas sociais desprovidas de políticas públicas alimentadas pelo mito da democracia racial estabelecidas com a atual Constituição Federal.

Entretanto é proveitoso afirmar, as organizações sociais se fazem presentes juntamente com organizações não governamentais sociais e ambientais trazendo maior e melhor assistência de povos vulneráveis frente a ausência do Poder Público.

A ausência de Políticas Públicas e o conseqüentemente deslocamento compulsório são premissas de uma forte inclusão do País na Ordem econômica mundial onde coloca o Brasil como mero exportador de commodities e de cunho agro exportador classificando o

como mero país periférico industrializado atendendo os anseios das Grandes Potências dos EUA, Europa e Ásia devido a melhor localização do subcontinente da América do Sul.

O Racismo Estrutural juntamente com a Institucional alimentada pela ausência de políticas públicas de reafirmação social, cultural e racial tem se mostrando através da resistência cultural a reafirmação dos antepassados onde comunidades tradicionais e indígenas tem reafirmado o predomínio de políticas de reinserção cultural através de entidades da sociedade civil.

Concluindo o presente capítulo tem-se muito avançar no tema racismo ambiental onde impactos ambientais se fazem cada vez mais presentes nas comunidades tradicionais e vulneráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, H. (2000). Justiça ambiental – novas articulações entre meio ambiente e democracia. In: IBASE/CUT-RJ/IPPUR-UFRJ, Movimento Sindical e Defesa do Meio Ambiente – o debate internacional, série Sindicalismo e Justiça Ambiental, v. 3p.1

ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecília Campello do A. BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

Achselrad, H. (2010). Ambientação das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. Estudos Avançados. V. 24, (n. 68) p. 103-119. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf> Acesso em: 01 jun. 2013.

ALMEIDA, Alfredo W. B. “Refugiados do desenvolvimento: os deslocamentos compulsórios de índios e camponeses e a ideologia da modernização”, in Travessia - Revista do Migrante, ano XX, n. 25, 1996.

BRASIL. Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CDDPH – Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (2010). Relatório da comissão especial de atingidos por barragens. Brasília.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. En: Crítica y emancipación : Revista latinoamericana de Ciencias Sociales. Año 1, no. 1 (jun. 2008). Buenos Aires: CLACSO, 2008.

IAMAMOTO, Marilda Villela. A questão social no capitalismo. Temporalis. Ano 2, n.3. Janeiro a junho de 2001. Brasília.

MADEIRA, Maria Zelma de Araújo; MEDEIROS, Richelly Barbosa de. Racismo estrutural e desafios dos movimentos negros na contemporaneidade. In: Dimensões da crise

brasileira: dependência, trabalho e fundo público. Org. Epitácio Macário, et al. Fortaleza: UECE, 2018.

LYNCH, B.D. Instituições Internacionais para a Proteção Ambiental: suas implicações para a justiça ambiental em cidades latino-americanas. In: A Duração das Cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas, Henri Acselrad (org.) Rio de Janeiro: De Paulo Editora, 2001, pp. 57 – 82.

PEREIRA, Amilcar A.; LIMA, Thayara S. de. Isso não é História? Professores de História no Rio de Janeiro entre perspectivas e narrativas nacionais e locais sobre História e Cultura Afro-Brasileiras. In: GABRIEL, Carmen T.; MONTEIRO, Ana Maria; MARTINS, Marcus L. B. (org.) Narrativas do Rio de Janeiro nas aulas de História. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 107-128.

PORTO, Marcelo Firpo. Saúde do Trabalhador e o Desafio Ambiental: Contribuições do Enfoque Ecosocial, da Ecologia Política e do Movimento pela Justiça Ambiental. *Ciência & Saúde Coletiva*, 10: 829-839, 2005.

SANTOS, Josiane Soares. Particularidades na “questão social” no capitalismo brasileiro. 2008. Tese, Doutorado (Serviço Social), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

THUKRAL, Enakshi G. Displacement and protecting the rights of children. In: MEHTA, Lyla (Edit.). *Displaced by development: confronting marginalisation and gender injustice*. New Delhi: Sage publications India, 2009. p. 80-102.

VALENCIO, N (2017). Considerações sociológicas acerca de desastres relacionados a barragens e a atual desproteção civil de comunidades ribeirinhas conviventes com o megaempreendimento hidrelétrico de Belo Monte. IN: MAGALHÃES, S. B; CUNHA, M C (Orgs.) *A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC*. São Paulo: SBPC, Cap. 6, p.167-202

XIONG, Yi. O papel dos mega projetos e o seu peso no emprego e no crescimento. In: ROSS, Doris C (Coord.). *Moçambique em Ascensão: construir um novo dia*. Washington, DC: Fundo Monetário Internacional, 2014. p.29-39.

ZHOURI, A; VALENCIO, N; OLIVEIRA, R; ZUCARELLI, M; LASCHEFSKI, K; SANTOS, A. F; (2016). O desastre da Samarco e as políticas de afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. *Série Mariana Artigos*.

QUARTO CAPÍTULO

AS POSSIBILIDADES DO ALCANCE DO MÍNIMO EXISTENCIAL CONSTITUCIONAL COM RELAÇÃO AOS DESLOCAMENTOS COMPULSÓRIOS: O EXAME DAS CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO REASSENTAMENTO VILA NOVA CANAÃ-MA

Saile Azevedo da Cruz

Bacharel em Direito e Mestra em Meio Ambiente pela
Universidade CEUMA – UniCEUMA. E-mail:
saile_cruz@hotmail.com.

Delmo Mattos

Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de
Janeiro. Docente do Mestrado em Meio Ambiente da
UniCEUMA.

INTRODUÇÃO

O estabelecimento de grandes empreendimentos relacionados a políticas estatais ocasiona a degradação do ambiente onde executam suas atividades e, por conseguinte, a imposição da alteração domiciliar das pessoas residentes do entorno. Tais mudanças nem sempre respeitam os direitos sociais básicos das comunidades afetadas e provocam impactos socioambientais. Nesses termos, enfatiza Laschefsck (2011, p. 29): “grandes empreendimentos ocupam extensas áreas e afetam o meio com impactos socioambientais significantes, reconhecidos pelos habitantes locais”.

Nesse cenário, ocorrem determinadas violações de direitos fundamentais, que os juristas inferem por mínimo existencial ou, ainda, “piso vital mínimo”, considerado um rol de direitos básicos imprescindíveis para a existência e para se conceber um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a possibilidade de uma sadia qualidade de vida. Trata-se, como explicita Espinoza (2017, p. 110), “de um conjunto de direitos sociais mínimos destinados a assegurar as condições indispensáveis à subsistência da pessoa e ao exercício de suas liberdades”.

A relação entre o mínimo existencial ecológico e a degradação ambiental decorrente de empreendimentos governamentais não é expressa por uma simples ligação causa-efeito, mas de forma relacional. Em outros termos, no âmbito da gestão do território, impõe-se a posição do Estado como agente que possui exclusivo domínio nas

relações espaço-territoriais e, conseqüentemente, assume posições estratégicas ao executar interesses dos agentes dominantes.

Em decorrência desse processo, as populações tornam-se vítimas de impactos indesejáveis de grandes investimentos que se apropriam dos recursos existentes nos territórios, concentram renda e poder, enquanto atingem a saúde de trabalhadores e a integridade dos ecossistemas dos quais dependem. Como agravante, submetidos aos mais variados riscos ambientais, esses grupos são os que dispõem de menos condições de se fazerem ouvir no espaço público, não tendo oportunidade de colocar em questão os efeitos da desigual distribuição da poluição e da proteção ambiental.

Desse modo, segundo Garcia (2013), os efeitos da desigual distribuição da poluição e da proteção ambiental demonstra, sobretudo, a intrínseca ausência da efetivação dos direitos fundamentais sociais e do direito fundamental ao ambiente, em desrespeito ao mínimo existencial ecológico — o que faz necessária, por meio da aplicabilidade, uma abordagem acerca da responsabilidade do Estado na promoção da gestão adequada dos riscos, assim como na integração das populações.

Ante tais aspectos, neste capítulo, discute-se o alcance do mínimo existencial na comunidade de reassentados da Vila Nova Canaã, município de Paço do Lumiar-MA. A formação do reassentamento deu-se pelo deslocamento de famílias moradoras da comunidade Vila Madureira, povoado que se localizava às margens da BR-135, na área Itaqui-Bacanga, em São Luís-MA, para uma área de Paço do Lumiar, devido à instalação da Usina Termelétrica do Porto do Itaqui. Nesse sentido, ressaltam-se os processos gerados pelo desenvolvimento econômico local, a saber: a aceleração da degradação ambiental, a segregação social e a deterioração da saúde da população.

Inicialmente, discute-se a efetivação das condições da vida digna e sua relação com os direitos humanos fundamentais. Trata-se de uma problematização do direito ao trabalho como componente do mínimo existencial, ao passo que se evidencia sua importância configurada pela própria ordem econômica para a garantia de um mínimo existencial, tornando necessária a efetivação do meio ambiente sadio e equilibrado como redução de riscos. Em seguida, relaciona-se a vulnerabilidade socioambiental com a ideia de deslocamento compulsório, analisando-se o reassentamento na Vila Nova Canaã. Para efeitos de conclusão, parte-se da premissa de que uma distribuição desigual dos riscos ambientais acentua condições de vulnerabilidade socioambiental, o que demonstra

um processo de perda das condições mínimas de existência — em especial, com relação aos moradores da região conhecida como Vila Madureira.

DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL: A EFETIVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA VIDA DIGNA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

A compreensão acerca do mínimo existencial perpassa pela noção do princípio da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, dispõe que todo ser humano é importante e precisa ser respeitado frente às autoridades e comunidade. Na ótica de Garcia (2013), na discussão a respeito da efetivação do mínimo existencial, torna-se necessário identificar duas dimensões bastante distintas: o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo.

Considerando o que foi exposto, infere-se que o mínimo existencial ecológico é aquele capaz de garantir condições mínimas de existência, sem riscos à vida e à saúde da população ou de danos irreparáveis ao meio ambiente. Logo, compreende-se condições mínimas de subsistência como os direitos e as garantias fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), junto ao seu rol de direitos fundamentais (STEIGLEDER, 2017).

A concepção de existência aqui abordada vai além do direito fisiológico à vida, considera-se a necessidade de o ser humano desfrutar dos direitos sociais para que haja qualidade ambiental. O ambiente adequado é aquele em que os direitos sociais são efetivados de forma eficiente. O gozo dos direitos sociais, tais como a saúde e a moradia, vincula-se a um padrão mínimo de qualidade ambiental, como o acesso à água e ao saneamento básico (FENSTERSEIFER, 2008). Assim, pode-se determinar que o mínimo existencial assume um viés ecológico por pressupor o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pela garantia do exercício pleno da dignidade humana, mediante a complementação e o convívio dos direitos sociais e ambientais.

Conforme evidencia Ayala (2010), sem a possibilidade de acesso a condições existenciais mínimas, não há que se falar em liberdade real ou fática, tampouco em um padrão de vida compatível com a dignidade humana, sendo a garantia do mínimo existencial uma premissa para o exercício dos demais direitos fundamentais em suas mais variadas vertentes. Entre os direitos sociais básicos, ressalta-se a importância dos

direitos à saúde e ao trabalho como direitos que compõem o mínimo existencial. A CF/88 prestigia tais direitos ao inseri-los no rol de direitos fundamentais, expressos no art. 196, que enfatiza a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Não se vislumbra, no entanto, a efetividade do direito à saúde apenas com a existência de postos de saúde e hospitais, é necessário que eles de fato funcionem regularmente. A esse respeito, a Portaria n.º 1.820/2009 do Ministério da Saúde dispõe sobre o direito ao atendimento apropriado, contínuo e em tempo hábil para sanar enfermidades e mazelas da sociedade (BRASIL, 2009). Além da eficácia dos atendimentos nos postos de saúde, cumpre observar a necessidade do saneamento básico em bairros e comunidades, para evitar problemas de saúde.

Nesse diapasão, o saneamento básico é conceituado, pela Lei n.º 11.445/2007, como um conjunto de infraestrutura e instalações operacionais que integram, entre outros serviços, o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário (BRASIL, 2007). Em comunidades carentes, a ausência desse direito é sentida e nem sempre é tratada de forma prioritária pelas autoridades públicas. Segundo Sirvinskas (2019, p. 460): “É a população carente que mais sofre com a falta de saneamento básico e, conseqüentemente, com a falta de água.”.

Com efeito, é da seara do Poder Público municipal a obrigação de prestar, em todos os bairros da cidade, os serviços de saneamento básico (FIORILLO, 2017). A legislação pátria, em sua CF/88, dispensa igual preocupação com o direito ao trabalho e as condições do ambiente laboral, como saúde, higiene e segurança, priorizando a atenção dada a ele para assegurar o valor maior do Estado Brasileiro: a proteção à dignidade humana.

Diante disso, a natureza jurídica do mínimo existencial, que se apresenta em dois contextos (uma objetiva e outra subjetiva), evidencia a necessidade de suscitar prestações estatais. A natureza objetiva do mínimo existencial abrange as garantias institucionais e processuais do indivíduo para garantir os seus direitos mínimos. Já a subjetiva envolve os direitos fundamentais que devem ser garantidos aos indivíduos que não possuem condições mínimas de existência. Na visão de Barcellos (2002), o mínimo existencial pressupõe um direito às condições mínimas de existência que não pode ser objeto de intervenção do Estado, mas exige prestações estatais positivas.

Portanto, perante as condições de vulnerabilidade socioambiental, é evidente a necessidade de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento da vida com dignidade; não sendo tolerável a postura inativa do Poder Público ante a violação de direitos básicos e fundamentais, como os direitos à moradia, à saúde, à educação, ao trabalho e outros (COSTA; VENÂNCIO, 2016). Cabe ressaltar que os direitos sociais, que compõem o mínimo existencial, não se encontram à disposição dos poderes Executivo e Legislativo. Isso significa que, como preleciona Torres (2013), diante da inércia desses poderes, o Judiciário pode decretar que os direitos sejam efetivados, por serem imprescindíveis à vida digna.

Entretanto, na doutrina brasileira, há o entendimento que a concretização de políticas públicas por medidas judiciais sofre notável ponderação, diante da teoria da “reserva do possível”, que argumenta a possibilidade de o Estado não garantir direitos sociais em virtude das suas limitações e reservas orçamentárias. Em outros termos, os favoráveis a esse entendimento argumentam que a falta de recursos econômicos públicos é limitadora da efetivação de direitos prestacionais, pois o Estado não poderia prestar um direito social se não tem dotação orçamentária (CANOTILHO, 2008).

Contudo, destaca-se que, no tocante ao mínimo existencial, não é pertinente argumentar os fundamentos dessa teoria, pois se trata do padrão mínimo necessário para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana — pilar de toda a sistemática de direitos humanos e fundamentais, que não estariam dependentes de verba orçamentária, devendo ser garantidos em qualquer conjectura. Todavia, como observa Barcellos (2002), pode-se, por meio da garantia do mínimo existencial, compatibilizar a efetividade dos direitos sociais com a teoria da reserva do possível.

Assim, a porção de cada direito fundamental social imprescindível à dignidade da pessoa humana não pode sofrer condicionamentos. Porém, existem as parcelas de cada direito social que, embora contribuam para a melhoria da qualidade de vida, não são essenciais para a dignidade do indivíduo, não compondo o que a doutrina denomina mínimo existencial. A essa porção pode ser aplicada a teoria da reserva do possível, desde que, explica Garcia (2013, p. 44), “condicionando a sua exigibilidade à existência dos recursos financeiros públicos necessários à sua efetivação”.

Diante disso, a edificação e o fortalecimento dos valores atrelados ao mínimo existencial socioambiental estabelecem um novo condicionamento, no qual aspectos

fundamentais da tutela ambiental e de outros direitos viabilizam uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o escopo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental. Desse modo, o piso mínimo vital de direitos deve ser assegurado pelo Estado a todos os indivíduos, como o direito à saúde, cujo exercício requer, de acordo com Barcellos (2002), um ambiente equilibrado e dotado de higiene, como afirmação dos valores irradiados pela democracia e justiça social.

VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E DESLOCAMENTO COMPULSÓRIO: ANÁLISE DO REASSENTAMENTO NA VILA NOVA CANAÃ, PAÇO DO LUMIAR-MA

No que concerne à proteção dos direitos humanos, as noções de igualdade e de vulnerabilidade são complementares. Sendo assim, do ponto de vista de Kowarick (2003), são vulneráveis quem tem enfraquecidas as suas capacidades de enfrentar as eventuais violações dos seus direitos básicos. Essa diminuição de capacidades e vulnerabilidade estão associadas a determinada condição que permite identificar o indivíduo como membro de um grupo específico que, sob uma perspectiva geral, está em condições de clara desigualdade material em relação ao grupo majoritário.

Achselrad, Mello e Bezerra (2009) descrevem que a noção de vulnerabilidade é atribuída a um menor ou maior grau de susceptibilidade na exposição ao risco de pessoas, de lugares sem nenhuma infraestrutura, enfrentando situações que afetam o seu cotidiano, no que tange às mudanças sofridas em detrimento ao espaço social fixado. Se assim for, com base na identificação das ameaças territoriais em diversas escalas geográficas, a vulnerabilidade possibilita diferentes abordagens temáticas (social e ambiental), ocasionadas pelas mudanças espaciais.

Sob tal ótica, pode-se vislumbrar o problema da condição de vida ameaçada das comunidades tradicionais, bem como das populações carentes que habitam áreas em condição de vulnerabilidades, como resultado direto do processo de segregação socioespacial e, portanto, um problema de dimensão territorial — que se constitui uma crise social e, ao mesmo tempo, ambiental (KOWARICK, 2003).

Os processos de deslocamento compulsório têm demonstrado que famílias, grupos ou povos reassentados são caracterizados como vulneráveis por carecerem da atuação mínima do Estado nos serviços de saúde, educação, segurança, trabalho e renda, não alcançando qualidade de vida devido à sua situação fragilizada. Nesse contexto, nota-se

que, com a implantação de grandes empresas, há não apenas um dano ecológico, mas também do espaço concreto de moradia e subsistência e do espaço simbólico cultural, econômico e social (MENDONÇA, 2013).

Tais perdas incidem mais intensamente sobre a vida dos grupos atingidos em aspectos pouco observados pelos grandes empreendedores e poderes públicos, de modo a criar condições sociais e ambientais desfavoráveis que levam à fuga desses grupos. Conforme evidencia Mendonça (2013), deslocamentos e reassentamentos “induzidos por projetos de desenvolvimento” geram rupturas sociais e danos à saúde física e mental dos atingidos, tendo como principal consequência o empobrecimento multidimensional, que abrange a deterioração das condições de vida, a fragmentação das relações de vizinhança e as perdas imateriais e culturais.

Assim, apesar de as experiências demonstrarem os danos causados às comunidades expropriadas, os grandes empreendimentos são colocados como meios de progresso para a região e para as comunidades atingidas. Consoante Giongo, Mendes e Santos (2015, p. 508): “esses empreendimentos se apresentam como meio de progresso e modernização da região e dos atingidos; como se, estes, estivessem ‘atrasados’ e precisassem de uma ‘intervenção civilizatória do desenvolvimento’.”.

O reassentamento Vila Nova Canaã, em Paço do Lumiar-MA, é formado por indivíduos que sofreram deslocamento compulsório, deixando as suas identidades culturais e demais relações com a natureza e os vizinhos. A termelétrica foi inserida em uma área, em São Luís, de uso prevalentemente rural, utilizada pelos moradores da comunidade Vila Madureira, povoado que se localizava às margens da BR-135 na área Itaqui-Bacanga. Em 2009, foram remanejadas 94 famílias para o município de Paço do Lumiar (RIBEIRO, 2004).

Em vista disso, foram analisadas as condições da efetividade dos direitos à saúde e ao trabalho, por meio da observação participante com a realização de entrevistas com questões abertas. Foram feitas oito visitas, de dezembro de 2018 a janeiro de 2019 na comunidade, por uma equipe composta por três profissionais que atuam nas áreas de Direito e Administração de Empresas, que puderam observar o ambiente onde os moradores da Vila Madureira estão assentados. Uma amostra de 22 chefes de famílias reassentados teve os seus discursos registrados e analisados.

Ao observar os resultados, verificou-se que o processo de reassentamento das famílias na Vila Nova Canaã colaborou para aumentar a vulnerabilidade da população, que já era considerada carente de atenção social. As situações vivenciadas no campo demonstram que os reassentados sofrem com a falta de condições dignas de trabalho e moradia. Muitas promessas de garantias de direitos sociais não foram atendidas, tais como: asfaltamento das ruas, trabalho digno e rede de esgotamento sanitário.

Assim, quando o Estado deixa de manter serviços públicos ou não os dispõe à comunidade, torna-a exposta a várias situações de risco, como doenças decorrentes da ausência de esgotamento sanitário. A Lei n.º 10.257/2001 assegura o direito aos serviços públicos no âmbito das cidades. O Poder Público municipal está obrigado a garantir serviços como: rede de esgotos, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais, que precisam ser adequados e eficientes (BRASIL, 2008).

Além de suportar os problemas oriundos de uma mudança de vida imposta, a população de reassentados na Vila Nova Canaã é obrigada a viver sem o mínimo existencial. Observou-se que a população não conta com serviços de rede de esgoto, água encanada e asfaltamento de ruas; ademais, a horta oferecida pela empresa, para os reassentados trabalharem, fica a 5 km de distância da vila, o que se torna um obstáculo para efetivar o direito ao trabalho. Segundo informações da presidente da Associação de Moradores, cerca de 40 famílias continuam no reassentamento; outras não conseguiram suportar as mudanças de vida impostas e venderam ou alugaram as suas casas, em razão das dificuldades no processo de realocação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As comunidades deslocadas são vítimas de um paradigma antropocêntrico-utilitarista que gira em torno de vantagens econômicas e conduz ao exaurimento dos recursos naturais e à miséria. Embora a legislação e doutrinadores pátrios celebrem o mínimo existencial com viés ecológico, nota-se que a sua função é desconhecida pela maioria dos indivíduos que, obrigatoriamente, suportam os impactos nocivos do desenvolvimento.

Os resultados deste estudo mostraram que os moradores reassentados na Vila Nova Canaã sofreram substancialmente com o deslocamento imposto. Verificou-se

grande insatisfação quanto aos serviços básicos, que não eram ofertados ou, quando eram, ocorriam de forma precária. No que tange ao direito à saúde, notou-se a sua mitigação. A comunidade encontra-se exposta a riscos de contaminação com a água, que não é encanada, mas sim oriunda de poço artesiano — sendo registrada a falta de rede de esgoto e de abastecimento de água potável, o que provoca insatisfação e colabora para a mitigação do mínimo existencial.

É certo que a rede de esgoto e água encanada fazem parte dos serviços de saneamento básico; por isso, pode-se concluir que há ausência de políticas públicas voltadas à implementação desses serviços, o que pode gerar consequências ainda mais danosas à saúde da população. Colabora para a condição de vulnerabilidade o fato de os trabalhadores não terem transporte para se remanejar à horta doada, a fim de obterem os seus rendimentos. A distância de 5 km entre a comunidade e a horta é um motivo que desestimula os reassentados a continuarem trabalhando no polo e influência, diretamente, o ambiente laboral, trazendo desgastes físicos e psicológicos.

De acordo com Wanderley (2009), os resultados demonstram que o direito às condições mínimas de trabalho sofre outra mitigação, pois há uma exposição direta dos trabalhadores da horta ao sol, gerando riscos de doenças de pele. Desse modo, observou-se, sob a ótica de Barcellos (2002), que os trabalhadores não dispunham de roupas adequadas à sua proteção. Portanto, conclui-se que a possibilidade do alcance do mínimo existencial constitucional será viabilizada quando o Poder Público, mediante políticas públicas, atuarem de forma integrada e estratégica para garantir aos reassentados efetivamente o acesso aos direitos socioambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AYALA, P. A. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 99, n. 901, p. 29-64, nov. 2010.

BARCELLOS, A. P. A. Eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 11.445/2007, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; [...] e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 8 jan. 2007.

BRASIL. Estatuto da cidade. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. Portaria n.º 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 155, 14 ago. 2009.

CANOTILHO, J. J. G. Estudos sobre direitos fundamentais: o direito ao ambiente como direito subjetivo. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2008.

COSTA, B. S.; VENÂNCIO, S. R. A função social da cidade e o direito à moradia digna como pressupostos do desenvolvimento urbano sustentável. Revista Direito Ambiental e Sociedade, Caxias do Sul, v. 6, n. 2, p. 106-136, 2016.

ESPINOZA, D. S. E. A doutrina do mínimo existencial. Interfaces Científicas – Humanas e Sociais, Aracaju, v. 6, n. 1, p. 101-112, jun. 2017.

FENSTERSEIFER, T. Direitos fundamentais e proteção ambiental: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, C. A. P. Curso de direito ambiental brasileiro. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, D. S. S. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. Jurídicas, Manizales, v. 10, n. 1, p. 31-46, enero/jun. 2013.

GIONGO, C. R.; MENDES, J. M. R.; SANTOS, F. K. Desenvolvimento, saúde e meio ambiente: contradições na construção de hidrelétricas. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 123, p. 501-522, jul./set. 2015.

KOWARICK, L. Sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil: Estados Unidos, França e Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 61-86, fev. 2003.

MENDONÇA, B. R. Peregrinos do desenvolvimento: conflitos socioambientais, deslocamentos compulsórios e resistências nos casos de instalação de projetos industriais em São Luís e Bacabeira – MA. In: CONGRESSO LATINOAMERICANO DE SOCIOLOGIA – ALAS, 29., 2013, Santiago. Anis [...]. Santiago: ALAS, 2013.

SIRVINSKAS, L. Manual de direito ambiental. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

STEIGLEDER, A. M. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TORRES, H. G. Desigualdade ambiental em São Paulo. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

WANDERLEY, L. J. M. Deslocamento compulsório e estratégias empresariais em áreas de mineração: um olhar sobre a exploração de bauxita na Amazônia. Revista IDEAS, Rio de Janeiro, v. 3, n. esp., p. 475-509, 2009.

QUINTO CAPÍTULO

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA AGRICULTURA FAMILIAR: ESTUDO DE CASO COM FAMÍLIA AGRICULTORA NA REGIÃO DE PAÇO DO LUMIAR – MA.

Klinger Garcez Duarte

Mestre em Meio Ambiente,
Especialista em Educação a Distância.
MBA em Gestão Empresarial.
Graduado em Direito.
Professor Tutor UEMA.

Artur Guedes da Fonseca Mello

Doutorando em Ciências Jurídicas,
Mestre em Direito, Advogado,
Coordenador Curso de Direito Florence

Maria Raimunda Chagas Silva

Doutora em Química Analítica,
Mestre em Química,
Professora titular Universidade Ceuma.

INTRODUÇÃO

O pagamento de tributos é uma realidade presente em todos os seguimentos do país, atingindo desde grandes empresas até o consumidor final e quando não há um planejamento adequado ocorre um desembolso muito grande de recursos para o pagamento, nas esferas federais, estaduais e municipais na agricultura familiar não se torna mais impactante pelo baixo conhecimento em finanças e gestão o que aumenta o seu custo produtivo. Conforme Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2017, cerca de 85% dos estabelecimentos agropecuários do estado do Maranhão são classificados como agricultura familiar, tendo 692 mil pessoas ocupadas em atividades agropecuárias, o trabalho familiar em pequenas propriedades é característica típica da atividade, que responde por 20% do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado e 1,4% do setor no país. (IBGE, 2017).

Uma forma de reduzir esses custos é por meio do planejamento tributário, que nada mais é do que uma forma lícita de reduzir a carga tributária mais que exige conhecimento técnico e bom-senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas da empresa. Trata-se de um estudo prévio dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de

determinada decisão gerencial, buscando uma alternativa legal menos onerosa para o contribuinte (OLIVEIRA, CHIEREGATO, PERES JÚNIOR, & GOMES, 2013).

Diante do exposto se justifica a realização desse artigo, visando adequar a tributação das receitas e despesas de uma produção agrícola familiar referente ao ano de 2019, buscando a forma menos onerosa. Analisando a melhor forma de apuração, no regime tributário que for mais viável para o produtor familiar.

A pesquisa realizou-se em propriedade agrícola familiar, localizada no município de Paço do Lumiar- MA, onde a atividade predominante é a produção de hortaliças como cebolinha, cheiro-verde, alface, couve, salsinha, vinagreira, feijão, mandioca, mamão e milho e as atividades secundárias são o beneficiamento da produção, baseando-se em informações dos últimos doze meses (janeiro de 2019 a dezembro de 2019), como faturamento, tributação, custos e despesas. A pesquisa pode ser classificada como uma descritiva, de natureza qualitativa, em forma de estudo de caso. Para coletar os dados utilizou-se a análise documental, observação e entrevista semiestruturada com os proprietários.

Dessa forma, esse artigo visa responder ao seguinte questionamento: Qual o regime mais adequado da tributação incidente dos agricultores familiares na área de Paço do Lumiar, aplicando-se os regimes tributários existentes?

AGRICULTURA FAMILIAR

O termo “agricultura familiar” envolve diversos aspectos que, ao longo do tempo, gerou debates sobre quais tipos de agricultores se encaixam nessa definição. De acordo com a Lei nº 11.326, em Brasil (2006), que estabelece conceitos e delimita a Política Nacional da Agricultura Familiar (PNAF) e Empreendimentos Familiares Rurais. O regime de trabalho foi melhor consolidado com a promulgação da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, definindo oficialmente a agricultura familiar como categoria profissional. (PICOLOTTO, 2014, p. 77).

Porém não é tão simples assim afinal conforme a Redação dada pela Lei nº 12.512, em Brasil (2011), em seu artigo 3º atender esses critérios:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.(BRASIL, 2020)

O município de Paço Lumiar - MA possui uma extensão territorial de 122,83 km², com uma população de 123.747 habitantes e densidade demográfica de 855,84 hab/km², tendo apenas 8.198 pessoas ocupadas com emprego formal, representando apenas 6,8% da população, 74,9% da população é predominantemente urbana, sendo uma característica contrastante a uma região considerada zona rural. O Produto Interno Bruto (PIB) do município de Paço do Lumiar, tem nas atividades de serviços seu maior representante, o que deixa a atividade de agricultura em último lugar de atividade impactante na renda total. (IBGE, 2020).

A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade, no Brasil varia de 5 a 110 hectares, seguindo a delimitação definida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) na região de Paço do Lumiar, 1 módulo fiscal corresponde a 30 hectares, sendo assim a área produtiva encontra-se dentro do requisito delimitador por conter em sua totalidade 2 hectares (EMBRAPA, 2017).

TRIBUTOS NA AGRICULTURA FAMILIAR

A carga tributária brasileira, atinge de forma igual o setor da agrícola familiar dessa forma é imprescindível que o agricultor familiar saiba em qual categoria ele deva trabalhar, pois caso não entenda além de sofrer prejuízos, não poderá ser beneficiado com as alíquotas e isenções específicas. No que diz respeito a esforços da União e dos estados no que tange a redução da incidência de tributos de suas respectivas competências sobre a produção rural, uma empresa neste setor sujeita-se igualmente a pagamentos de tributos (MAIER, 2012, p. 05).

Conforme o Decreto Nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018, em seu art. 50 está regulamentado como receita bruta da atividade rural “São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção”.

Só que para esse regulamento realmente ser benéfico deve haver um controle rigoroso da produção por meio de documentação contábil de entradas e saídas financeiras e fiscais. Para comprovação da receita bruta, deverá ser feita por meio de documentos usualmente utilizados como notas fiscais de produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e outros documentos reconhecidos legalmente. (MARION, 2018, p.202)

O agricultor deve entender sua apuração onde o resultado entre a receita e a despesa chama-se “lucro”, quando o resultado for positivo; ou “prejuízo”, quando o resultado for negativo. O encerramento da atividade agrícola baseia-se no ano agrícola, que é o período em que se planta, colhe e comercializa toda a produção, ou parte dela. Após o término do ano agrícola, normalmente depois das vendas, o encerramento poderá acontecer no mesmo mês ou no seguinte (MARION, 2018, p. 86).

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário é uma estratégia utilizada para um melhor controle das atividades desempenhadas dentro da propriedade agrícola, obtendo assim uma visão de futuro, organizando-as para que possam seguir em frente sem medo de futuras penalidades do governo, tanto nas esferas municipais, estaduais e federais. Fabretti (2006, p.28) define planejamento tributário como o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas.

Além de fazer planejamento tributário é preciso revisá-lo constantemente, sempre ficando atento as mudanças nas leis, mantendo assim a saúde financeira preservada. Segundo Crepaldi (2011, p. 220) o planejamento rural visa organizar a produção da propriedade objetivando melhor utilização dos fatores de produção, aumento das eficiências técnica e econômica e, assim, melhorar a rentabilidade econômica e a renda do proprietário.

O ponto da chave planejamento tributário é o entendimento correto do sistema tributário brasileiro devendo considerar a atividade desenvolvida e arrecadação, ou seja, o planejamento tributário muda de acordo com o contribuinte, o que é bom para um não necessariamente será viável para o outro. Chiomento (2010, p. 3), considera como um dos pontos mais importante de qualquer negócio, o planejamento tributário deve ser muito bem detalhado, afinal é ele quem define a vida ou a morte, a sobrevivência ou a falência de qualquer atividade.

O CTN - Código Tributário Nacional (2020) em seu artigo 3º, conceitua o tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não se constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, podendo ser incididos outros, a depender da situação que o país venha sofrer.”(BRASIL, 2020).

O Sistema Tributário no Brasil garante a possibilidade do contribuinte poder optar pelo enquadramento que for mais vantajoso desde que atenda aos requisitos impostos em lei. Os enquadramentos podem ser, no caso de pessoa jurídica o Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional e para pessoas físicas a tributação se dá pelo Imposto de Renda, tendo como vantagem nesse caso a possibilidade de realizar a apuração do Imposto de Renda devido através do livro-caixa.

Para determinação da alíquota utiliza-se a receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração. A partir deste, consulta-se no anexo a qual a empresa pertence, nesse caso do Comércio, Anexo I da Lei Complementar 155/2016, identificando a faixa descobre-se a alíquota, que deve ser aplicada ao faturamento do período em questão.

APLICANDO A LEGISLAÇÃO NA PROPRIEDADE AGRÍCOLA

Para ser beneficiário do Decreto 32196 (2016), precisa compor uma série de requisitos, sendo um deles ser portador da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional da Agricultura Familiar – DAP, que nada mais é do que um instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) da agricultura familiar e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas, hoje segundo dados da Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), temos um total de

2.881 (dois mil oitocentos e oitenta e um) registros na região de Paço do Lumiar, como agricultor familiar na forma de pessoa física.

Os benefícios dos agricultores que estiverem nesse regime são apresentados no artigo 5 desse decreto.

Art. 5º Serão concedidos os seguintes benefícios ao agricultor familiar e ao empreendimento familiar que cumprirem as condições dispostas neste Decreto:

I - dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física;

II - assistência técnica prestada pelos órgãos de governo;

III - saída de seus produtos acobertada por nota fiscal;

IV - preferência nas vendas de produtos para os programas sociais dos governos federal e estadual. (MARANHÃO, 2016)

A falta dessa informação leva o agricultor a despendar um pagamento desnecessário de tributos tanto na venda de produtos visto pelo artigo 7º inciso V , quanto na aquisição de insumos e maquinário conforme inciso VI.

V- as operações internas realizadas por agricultor familiar, empreendimento familiar ou pela cooperativa, destinadas a programas do Governo do Maranhão, conforme prevê a Lei nº 10.327 , de 27 de setembro de 2015, que criou o Programa de Aquisição Direta de Produtos Agropecuários - PROCAF, estão isentas de ICMS;

VI - as aquisições internas, de insumos agropecuários ou máquinas e implementos agrícolas para uso na melhoria da produção, realizadas por cooperativa de agricultores familiares, ficam isentas da cobrança do ICMS, desde que o vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução. (MARANHÃO, 2016)

Para o estudo foi necessário a elaboração do Livro Caixa, já que não havia um controle elaborado da contabilidade total. Através do programa disponibilizado no site da Receita Federal do Brasil “Programa Livro Caixa da Atividade Rural” foram lançadas as receitas e despesas incorridas até o mês de dezembro de 2019 bem como a projeção de despesas. Dentro dessas despesas estão inclusas as de implantação das culturas cultivadas na propriedade e as de colheita.

. No Quadro 1 é apresentada a DR da propriedade agrícola familiar no período 2019, sendo o resultado real de 01 de janeiro a 30 de dezembro de 2019, obtido através de uma entrevista realizada com o agricultor familiar, os demonstrativos com a carga tributária são mensalmente analisados.

Quadro 1- Demonstração de resultados no período de 12 meses.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO		
Receita Operacional Bruta	R\$	212.307,00
Vendas de Alface	R\$	39.519,00
Vendas de Cheiro verde	R\$	28.925,00
Vendas de Mandioca	R\$	36.512,00
Vendas de Cebolinha	R\$	21.856,00
Vendas de salsinha	R\$	24.560,00
Vendas de Milho	R\$	15.320,00
Vendas de Feijão	R\$	18.230,00
Vendas de Couve	R\$	27.385,00
Deduções	R\$	3.207,72
Contribuição Previdenciária	R\$	3.207,72
Receita Operacional Líquida	R\$	209.099,28
Custos da Produção Agrícola	R\$	83.286,72
<i>Culturas Diversas</i>	R\$	59.466,72
Defensivos	R\$	35.476,50
Fertilizantes	R\$	17.621,48
Sementes	R\$	6.368,74
<i>Outros Custos</i>	R\$	3.740,00
Combustíveis	R\$	16.920,00
Conservação de Máq. e Equip.	R\$	6.900,00
LUCRO BRUTO	R\$	125.812,57
Despesas Operacionais	R\$	52.831,78
<i>Despesas com pessoal</i>	R\$	19.196,38
Salários	R\$	17.100,00

Férias e 13º Salário	R\$	1.843,38
EPIs	R\$	253,00
Utilidades e Serviços	R\$	17.100,00
Fretes	R\$	3.520,00
Colheita	R\$	12.350,00
Plantio	R\$	1230,00
Despesas Tributárias	R\$	125,40
ITR	R\$	125,40
Despesas Financeiras	R\$	2.610,00
Juros sobre financiamentos agrícolas	R\$	2.610,00

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Outras Despesas	R\$13.800,00
Arrendamentos	R\$13.800,00
Resultado Operacional Líquido	R\$72.980,79
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	R\$72.980,79

Fonte: Autor (2020)

Conforme se pode observar, no ano de 2019 o percentual de vendas das culturas de Alface 18,61%, Mandioca 17,20% e Cheiro Verde 13,62% representam a maior parte da receita apurada no ano com total de 49,44%.

Do total das receitas, foram deduzidos o montante de 1,51% da receita bruta que se refere à Contribuição Previdenciária, sendo um valor baixo por não utilizar mão de obra contratada durante todo ano, apenas nos períodos de colheita e plantio.

O custo de produção de fertilizantes, defensivos, sementes e combustível detém um impacto significativo no o total de 36,62%, custo que poderia ser menor se estivesse usufruindo da isenção do ICMS do Decreto 32196 (2016) do Estado do Maranhão.

Pode-se perceber que o faturamento é a principal referência no enquadramento das empresas optantes do simples nacional. A alíquota devida para este regime varia conforme a faixa de faturamento, bem como a atividade desenvolvida entre comércio, indústria e serviço.

O regime tributário escolhido foi o Simples Nacional que é um regime de enquadramento simplificado, onde os impostos são unificados e reduzidos, a empresa atualmente paga 4,00% levando em conta o faturamento dos últimos 12 meses. Uma tendência é de que as empresas que possuem um faturamento menor sejam optantes do simples, enquanto empresas maiores optem pelo lucro real ou presumido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstrou a importância do planejamento tributário e da organização fiscal para agricultores familiares ou produtores de pequeno porte, o que representa um impacto significativo na sobrevivência e crescimento sendo possível até com baixa produção. Com a concorrência e competitividade de mercado acirrada aliada a alta carga tributária o planejamento tributário se torna o fator de diferenciação para a competitividade, mostrando que existe uma forma de reduzir as despesas e impostos de forma lícita.

Ficando evidente que a escolha do regime tributário deve ser analisada e planejada para ser adquirido de forma eficaz e eficiente, proporcionando o sucesso e reduzindo os custos e aumentando a lucratividade.

A realização do estudo confirmou a necessidade do controle contábil e planejamento financeiro como aliados na realização do planejamento tributário e a análise dos regimes tributários, destacando que a melhor solução antes de iniciar escolher o regime é estudar e planejar meios que diminuam as despesas e impostos, para que no futuro os resultados sejam os melhores possíveis.

Desta forma, através dos dados obtidos de 2019, será possível comparar com os anos seguintes o e analisar sempre qual a melhor opção de regime, hoje podemos ver que a melhor opção é o Simples Nacional, porém agora com o melhor controle é possível aumentar a receita opção e reduzir prejuízos, de certo que não há como analisar os anos anteriores pela falta do controle, pois só era feito o lucro do mês em questão.

Sendo assim, vimos que é possível a redução da carga tributária desde que seja feito um planejamento tributário eficaz, se conheça as leis e nas três esferas aumentando a possibilidade de escolha certa do regime tributário ao qual se deve enquadrar durante o ano calendário, deixando assim uma possibilidade de aprofundar mais o estudo na área.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Código Tributário Nacional. Lei n. 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2020.

_____, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CREPALDI, Silvio Aparecido,. Contabilidade rural: uma abordagem decisorial. 6. ed. atual. de acordo com as Leis nºs 11.638/0. São Paulo: Atlas, 2011.

ABRANTES, L. A.; REIS, R. P.; SILVA, M. P. Tributação indireta nos custos de produção e comercialização do café. Custos e @gronegócio Online, v. 5, p. 41-61, 2009.

BACHA, C. J. C. Tributação no agronegócio: análise de seus impactos sobre preços, folha de pagamento e lucros. São Paulo: Alinea, 2009.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm. Acesso em: 12 maio de 2020.

CHIOMENTO, Domingos Oestes. A importância do planejamento tributário. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/noticias/economia-e-financas/a-importancia-do-planejamento-tributario/38250/>>. Acesso em 12/09/2020.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. A cultura do trigo / organizadores Aroldo Antonio de Oliveira Neto e Candice Mello Romero Santos. Brasília: Conab, 2017. 218 p. Disponível em: https://www.conab.gov.br/uploads/arquivos/17_04_25_11_40_00_a_cultura_do_trigo_vers_ao_digital_final.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Centro Nacional de Pesquisa de Solos (Rio de Janeiro, RJ). Manual de métodos de análise de solo / Centro Nacional de Pesquisa de Solos. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro, 2017. 212p.

FABRETTI, Lúaudio Camargo. Contabilidade tributária. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Estudos e Pesquisas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>. Acesso em: 10 junho 2020.

MAIER, A. D. Planejamento tributário de uma empresa do agronegócio. 2012. 19f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências) - Universidade de Santa Cruz, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <www.unicruz.edu.br/site/cursos/./Amanda%20Denise%20Maier.doc> .Acesso em: 20 de maio de 2020.

MARION, J. C. Contabilidade Rural: Contabilidade Agrícola, Contabilidade da Pecuária, Imposto de Renda Pessoa Jurídica. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Oliveira, L. M. D., Chierigato, R., Peres Júnior, J. H., & Gomes, M. (2013). Manual de Contabilidade Tributária. São Paulo: Atlas.

PICOLOTTO, E. L. Os atores da construção da categoria agricultura familiar no Brasil. Revista de Economia e Sociologia Rural, Brasília, v. 52, supl. 1, p. 63-84, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20032014000600004&script=sci_arttext. Acesso em: 10 maio 2020.

SAGRIMA - Secretaria De Estado Da Agricultura, Pecuária E Pesca. Disponível em: <<https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/wpcontent/uploads/2017/01/perfil-da-agricultura-maranhense-1.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

YIN, Robert K. Estudo de Caso: planejamento e métodos. 5. ed. Rio Grande do Sul: Bookman, 2015.

